



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ

Fls 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SE-
ÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:

AUTOS Nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Ação Penal – Operação Calicute)

DEMAIS REFERÊNCIAS:

AUTOS Nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – prisões cautelares)
AUTOS Nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – buscas e apreensões)
AUTOS Nº 0509566-82.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – bloqueio de bens)
AUTOS Nº 0509505-27.2016.4.02.5101 (Operação Calicute – monitoramento telefônico)
AUTOS Nº 0506602-19.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo telemático)
AUTOS Nº 0506973-80.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilos fiscal e bancário)
AUTOS Nº 0506980-72.2016.4.02.5101 (Quebra de sigilo de registros telefônicos)
AUTOS Nº 0506530-32.2016.4.02.5101 (Homologação leniência Andrade Gutierrez)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ)
AUTOS Nº 0507582-63.2016.4.02.5101 (Compartilhamento – provas da 13ª VF/Curitiba)
AUTOS Nº 0509504-42.2016.4.02.5101 (Op. Calicute – apenso do IPL 102/2016-Delecor)
AUTOS Nº 0506972-95.2016.4.02.5101 (Homologação leniência CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA)
AUTOS Nº 0507551-43.2016.4.02.5101 (Adesões à leniência CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais¹, em especial a disposta no art. 129, I, da Constituição Federal, comparece perante esse Juízo para, com base nas provas contidas nos autos eletrônicos em epígrafe, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

1) WAGNER JORDÃO GARCIA (WAGNER JORDÃO), inscrito no CPF sob o nº 752.115.487-87, portador da carteira de identidade nº 63197362 (IFP/RJ), brasileiro, casado, nascido

¹ Designados para atuar neste feito e conexos pelas Portarias 502 e 503 de 09 de junho de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 4

no Rio de Janeiro-RJ aos 19 dias de setembro de 1962, filho de Berenice Jordão Garcia, com endereço na Rua Madre Francisca Pia, 81, Quarteirão Ingelheim, Petrópolis-RJ, atualmente custodiado na Penitenciária de Benfica, em cumprimento de prisão preventiva;

2) ÂNGELA FÁTIMA SIVERO GARCIA (ÂNGELA GARCIA), inscrita no CPF sob o número 798.929.577-68, portadora da carteira de identidade n.º 048869168/DETRAN/RJ, brasileira, casada, nascida no Rio de Janeiro/RJ aos 18 dias de abril de 1957, filha de Iracilda de Oliveira Sivero, com endereço na Rua Madre Francisca Pia, 81, Quarteirão Ingelheim, Petrópolis-RJ; e,

3) GUSTAVO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA (GUSTAVO OLIVEIRA)², inscrito no CPF sob o número 362.988.917-49, portador da carteira de identidade n.º 3.463.694-4, brasileiro, nascido em 08 de janeiro de 1956, filho de Maria Beatriz dos Santos Lima Campos de Oliveira, com endereço na Rua Timóteo da Costa n.º 297, apartamento 1406, Leblon, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22450130, pela prática dos crimes a seguir descritos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

A presente denúncia é mais um desdobramento das investigações iniciadas no bojo das Operações **Calicute** (processo nº 0509503-

² Considerando que o denunciado GUSTAVO OLIVEIRA confessou a prática dos crimes ora imputados, prestando esclarecimentos e fornecendo documentos relevantes às investigações, o MPF pugna, desde já, pela aplicação do § 5º, artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, com a redação dada pela Lei n.º 12.683/2012 (" *Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (...) § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.*")



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 5

57.2016.4.02.5101) e **Eficiência** (processo nº 0510282-12.2016.4.02.5101) levadas a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal e que tiveram como escopo inicial dismantelar a Organização Criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro **SÉRGIO CABRAL**, responsável pela prática de crimes de corrupção, lavagem de capitais, cartel e fraude a licitações envolvendo contratos celebrados para a realização das mais importantes obras de infraestrutura do Estado, tendo desviado dos cofres públicos mais de **USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares)**³, mediante engenhoso processo de envio de recursos oriundos da propina para o exterior.

Conforme amplamente descrito nas denúncias que seguiram à deflagração da fase mais ostensiva das mencionadas operações, respaldadas em farto material probatório, ao tomar posse como chefe do executivo estadual, em 01/01/2007, SÉRGIO CABRAL instituiu como **regra** o percentual de **propina de 5%** sobre o faturamento dos principais contratos de obras civis celebrados com o Estado do Rio de Janeiro, financiadas com verba pública federal e estadual, como a reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro, ação vulgarmente denominada por “PAC Favelas”.

A partir das revelações trazidas nas colaborações premiadas e acordos de leniência da ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA⁴ e das investigações, foi possível identificar que o esquema montado por SÉRGIO CABRAL era estruturado como uma verdadeira organização criminosa, onde cada um de seus integrantes tinha funções bem específicas.

Podemos citar, por exemplo, que (1) SÉRGIO DE CASTRO E OLIVEIRA (“SERJÃO” ou “BIG”) e LUIZ CARLOS BEZERRA ficavam responsáveis apenas pela coleta de valores; (2) CARLOS MIRANDA pelo controle financeiro da organização criminosa; (3) os irmãos CHEBAR pela custódia e remessa ao exterior dos recursos obtidos

³ Valores que já foram recuperados, mas os desvios alcançaram cifras muito superiores.

⁴ A investigação ainda foi instruída com diversos documentos fornecidos ao MPF pela ANDRADE GUTIERREZ e pela CARIOCA ENGENHARIA em decorrência dos acordos de leniência celebrados. Sabe-se que tais acordos previram a obrigação das empresas colaboradoras, seus prepostos e acionistas de apresentarem documentos, informações e outros materiais com relação aos quais detenham a posse, custódia ou controle, que constatem os fatos narrados nos anexos aos respectivos termos.

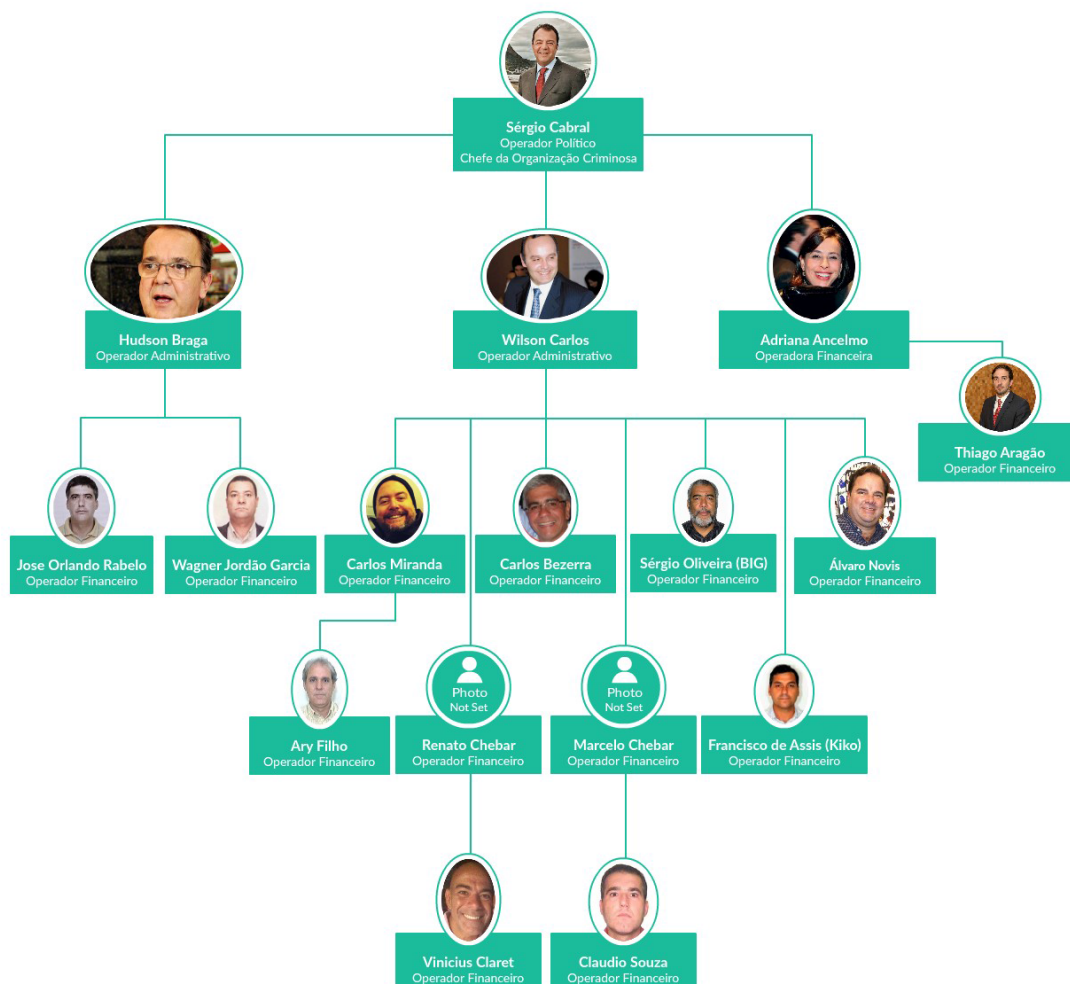


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

ilicitamente com o auxílio dos (4) doleiros VINICIUS CLARET (“JUCA BALA”) e CLAUDIO BARBOZA (“TONY”), que eram sediados no Uruguai, responsáveis por grande parte das operações de dólar cabo e pelos pagamentos no Brasil, feitos por uma ampla gama de funcionários. Isso para citar apenas alguns dos seus integrantes.

JFRJ
Fls 6

De forma ilustrativa, assim pode ser descrita a complexa organização criminosa que SÉRGIO CABRAL montou quando ocupou o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro (2007-2014):



Com a finalidade de aprofundar as investigações sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

atuação da organização criminosa, obtendo-se mais provas dos crimes de corrupção delatados, assim como dos esquemas da lavagem de dinheiro utilizados para dissimular a origem espúria dos valores pagos, o MPF requereu e esse Juízo deferiu a realização de medidas cautelares de: i) quebra telemática de e-mails e de dados armazenados em nuvem; ii) quebra de sigilos fiscal e bancário, via SIMBA⁵; iii) quebra de sigilo de registros telefônicos, via SITTEL⁶; iv) monitoramento telefônico por único período imediatamente anterior à deflagração da **Operação Calicute**; v) busca e apreensão; vi) prisões preventiva, temporária e conduções coercitivas; vii) bloqueio de bens e valores.

Ao cabo das investigações, foi possível demonstrar a existência de provas – obtidas de forma autônoma à declaração dos colaboradores (art. 4º, § 16º, da Lei 12.850/2013) – de materialidade e autoria suficientes ao oferecimento de acusações formais de diversos agentes na Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação **Calicute**), inclusive o ora denunciado **WAGNER JORDÃO**.⁷

Consoante detalhado nas denúncias decorrentes da Operação **Eficiência** (autos nº 0501634-09.2017.4.02.5101, 0015979-37.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101) e da Operação **Mascate** (autos nº 0501853-22.2017.4.02.5101), os recursos de propina angariados pela organização criminosa passavam por complexas operações financeiras para que sua origem ilícita fosse ocultada, tendo sido detectadas centenas de atos de lavagem de dinheiro, tanto no Brasil quanto no exterior, grande parte

- 5 Considerando a dificuldade operacional de se processar e analisar os pedidos de afastamento de sigilo bancário, foi constituída, na Procuradoria-Geral da República, a Secretaria de Pesquisa e Análise (SPEA/PGR) que, dentre outras atribuições, processa todos os dados bancários objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, desde que as informações sejam encaminhadas no formato tecnológico adequado, que já é de conhecimento das principais instituições bancárias estabelecidas no País.
- 6 Considerando a dificuldade operacional para processamento e análise dos registros decorrentes dos pedidos judiciais de afastamento de sigilo telefônico e telemático, a Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPEA/PGR) desenvolveu, em parceria com a Agência Nacional de Telecomunicações, o Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos - SITTEL, para auxiliar as atividades de recepção, processamento e análise de informações acobertada pelo sigilo. Desde agosto de 2013, o sistema entrou em operação e está apto a se conectar via *webservice* aos computadores das operadoras de telecomunicações no país. A SPEA/PGR, portanto, recebe e processa os registros telefônicos e telemáticos gerados a partir de apurações do Ministério Público Federal, desde que as informações sejam transmitidas para seus computadores no formato tecnológico adequado.
- 7 Na aludida Ação Penal, o Ministério Público Federal imputou ao ora denunciado WAGNER JORDÃO o cometimento dos seguintes crimes: (a) corrupção passiva por ter solicitado, aceitado promessa e recebido vantagem indevida (calculada em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas – “taxa de oxigênio”) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e da atuação da Secretaria de Estado de Obras Públicas; (b) lavagem de dinheiro por ter ocultado a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de R\$ 3.762.681,05, por meio de depósitos em espécie em suas contas bancárias pessoais sem origem comprovada e (c) quadrilha/pertinência à organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

das condutas já objeto das ações penais.

JFRJ
Fls 8

A presente denúncia versa sobre o esquema de lavagem de dinheiro operacionalizado por **WAGNER JORDÃO**, com a colaboração de **ÂNGELA GARCIA**, para ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores provenientes diretamente de infração penal, consistentes em recursos financeiros oriundos do recebimento de vantagem indevida paga por empreiteiras.

Destaca-se que **WAGNER JORDÃO** atuava como operador financeiro de HUDSON BRAGA, apontado pelos Colaboradores como responsável pela cobrança de propina no valor de 1% das obras realizadas pela Secretaria de Obras do Governo do Estado do Rio de Janeiro⁸ durante a gestão de SÉRGIO CABRAL. A citada propina foi batizada pelo próprio HUDSON BRAGA como “**taxa de oxigênio**”.

Com o avanço das investigações, foi possível identificar que **WAGNER JORDÃO** utilizou-se da empresa **AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (CNPJ n.º 14.302.367/0001-74), da qual é sócio-administrador, para ocultar e dissimular a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores recebidos ilicitamente, por meio de depósitos em espécie na sua conta e emissão de Notas Fiscais que embasaram prestações de serviço fictícias à empresa MRJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME (CNPJ 07.428.461/0001-09), de **GUSTAVO OLIVEIRA**.

Valendo-se do fato de que a empresa MRJ prestava serviços administrativos para outras sociedades empresárias, aludida prática igualmente foi utilizada por **WAGNER JORDÃO** para simular a prestação do serviço de consultoria da AWA para as empresas DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92), YOUX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 07.715.126/0001-91) e SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 04.864.827/0001-01-02).

⁸ A cobrança de vantagens indevidas por HUDSON BRAGA foi mencionada por executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, tendo seu nome sido citado por seis pessoas diferentes: CLÓVIS PRIMO, ALBERTO QUINTAES, ROBERTO JOSÉ TEIXEIRA GONÇALVES, RODOLFO MANTUANO, EDUARDO BACKHEUSER e ROQUE MELIANDE e é objeto de apuração na Ação Penal refere



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 9

Além de depósitos em dinheiro na conta da empresa AWA com posterior emissão de Notas Fiscais “frias”, o denunciado **WAGNER JORDÃO**, com a colaboração de **ÂNGELA GARCIA**, realizou depósitos em espécie na conta-corrente titularizada pela última com a finalidade única de mascarar a origem criminosa dos recursos.

Postas tais considerações de natureza introdutória, é necessário esclarecer que, considerando o tamanho e a complexidade da atuação da organização criminosa liderada pelo ex-governador SÉRGIO CABRAL, a presente denúncia não esgota todos os crimes de lavagem de dinheiro cometidos com a intermediação de **WAGNER JORDÃO e ÂNGELA GARCIA**, não representando, portanto, arquivamento implícito quanto a pessoas não denunciadas ou fatos ora não imputados, especialmente em razão de ainda estar em curso investigação sobre os demais ilícitos penais.

2. IMPUTAÇÕES TÍPICAS

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e pertinência a organização criminosa, os denunciados **WAGNER JORDÃO e GUSTAVO OLIVEIRA**, entre julho e dezembro de 2012 e no ano de 2013, em 28 (vinte e oito) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de **R\$ 1.170.661,12** (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e sessenta um reais e doze centavos) por meio da emissão de Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria pela empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n.º 14.302.367/0001-74), de **WAGNER JORDÃO**, às empresas MRJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME (CNPJ 07.428.461/0001-09), de **GUSTAVO OLIVEIRA**, DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92), YOUX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 07.715.126/0001-91) e SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 04.864.827/0001-02) (**Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal**), conforme a seguir detalhado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 10

- **R\$ 471.675,12** (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos) lavados por meio da emissão de 16 (dezesseis) Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria para a empresa MRJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME (CNPJ 07.428.461/0001-09), no período de julho e dezembro de 2012 e no ano de 2013⁹;
- **R\$ 623.000,00** (seiscentos e vinte e três mil reais) lavados por meio da emissão de 10 (dez) Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria (dias 01/2013, 19/07/2013, 22/08/2013 e 24/09/2013) para a empresa DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92);
- **R\$ 45.986,00** (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais) lavados por meio da emissão de Nota Fiscal de prestação fictícia serviço de consultoria para a empresa YOUX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 07.715.126/0001-91), em 19/04/2013; e,
- **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) lavados por meio da emissão de Nota Fiscal de prestação fictícia serviço de consultoria para a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 04.864.827/0001-02), em 25/02/2013.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e pertinência a organização criminosa, os denunciados **WAGNER JORDÃO** e **ÂNGELA GARCIA**, entre os anos de 2007 e 2016, de forma consciente e deliberada, reiteradamente, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de **R\$ 3.957.518,69** (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) por meio de depósitos em espécie nas contas bancárias pessoais de **ÂNGELA GARCIA**, sem origem comprovada (**Conjunto de Fatos 02 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98**).

⁹ Períodos em que a empresa MRJ declarou à Receita Federal ter remunerado à AWA pela prestação de serviços que, de fato, não ocorreram, conforme se verifica da Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) e das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF's) da MRJ relativamente aos anos-calendário de 2013 e 2012 (DOC. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ

Fls 11

3. DOS CRIMES ANTECEDENTES AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os crimes de lavagem de capitais consumados após 10/07/2012 sofrem a incidência da Lei 12.683/2012, que aboliu o rol de crimes antecedentes, podendo hoje qualquer crime dar ensejo à lavagem de capitais. Os anteriores exigem a presença de um dos crimes previstos no rol do artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original.

O crime de lavagem de dinheiro é um crime autônomo, podendo o sujeito ativo do delito de lavagem de capitais ser qualquer pessoa, inclusive o autor, coautor ou partícipe da infração penal antecedente. Nestes termos, a lavagem de capitais não é mero exaurimento do crime antecedente, podendo o réu responder por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas (Inq 2471, Ricardo Lewandowski, STF). Do mesmo jeito, o fato de o agente não ter participado do crime antecedente é irrelevante para a sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013).

Quanto ao crime antecedente, como já longamente tratado pela doutrina e jurisprudência, exige-se apenas indícios do seu cometimento (art. 2º, §1º, da Lei 9.613/1998) (STF, Inq 2471, Ricardo Lewandowski). Conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, o delito de lavagem com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal (STJ, HC 201200506937, Og Fernandes – Sexta Turma, 21/06/2013). Assim é que não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes antecedentes (RHC 201001913605, Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada do TJ/PE – Sexta Turma, 12/03/2013). Ainda, o crime de lavagem de dinheiro admite que os recursos ilícitos provenham direta ou indiretamente dos crimes prévios elencados (STJ, RESP 200902404509, Nefi Cordeiro – Sexta Turma, 16/03/2015).

A configuração dos crimes de lavagem de capitais imputados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

adiante está alicerçada, na forma do Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98¹⁰, em crimes antecedentes, que já foram denunciados no âmbito das Operações Calicute e Eficiência praticados no âmbito da licitação, contratação e execução de grandes obras públicas de construção civil ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido revelados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b” da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93).

JFRJ
Fls 12

Esse esquema de cartelização mediante pagamento de propina teve início a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL assumiu em 2007 o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, englobando praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil contratadas junto ao ente público, quase sempre custeadas ou financiadas com recursos federais.

No âmbito da denúncia decorrente da Operação **Calicute**, foram imputados diversos crimes referentes às três principais obras em face das quais houve o acerto de pagamento de propina por parte de empreiteiras com recursos públicos federais: (i) urbanização e regularização fundiária em comunidades carentes (PAC Favelas); (ii) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); e iii) reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014.

A propósito, veja-se a narrativa da corrupção passiva (crime antecedente) imputada à **WAGNER JORDÃO** na denúncia da Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101:

*“No período compreendido entre os anos de 2008 e 2011, por pelo menos 25 vezes, em razão (I) do tratado em número de ocasiões indeterminadas no Rio de Janeiro entre 2008 e 2010 por **WILSON CARLOS** e **HUDSON BRAGA** com o executivo **ALBERTO QUINTAES**; (II) das 24 parcelas mensais de entregas em espécie realizadas por **ALBERTO QUINTAES** e **RAFAEL CAMPELLO** a **WAGNER JORDÃO** entre 2008 e 2011, os denunciados **SÉRGIO CABRAL**,*

¹⁰ Art. 2º, § 1º da Lei 9.613/98: A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#)).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 13

WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA e WAGNER JORDÃO, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada em 1% do valor faturado relativo às contratações realizadas – “taxa de oxigênio”) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e da atuação da Secretaria de Estado de Obras Públicas, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: urbanização no Complexo de Manguinhos – PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (**Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP – FATO 02**).”

Conforme sobejamente demonstrado na Ação Penal supracitada, no segundo semestre de 2008, WILSON CARLOS (Secretário de Administração da gestão de SÉRGIO CABRAL), falando em nome do então governador, comunicou a ALBERTO QUINTAES, gerente comercial da ANDRADE GUTIERREZ, ser devido um percentual adicional de propina de 1%, denominado como “taxa de oxigênio”, para HUDSON BRAGA, então Subsecretário Estadual de Obras Públicas, em relação às obras de urbanização do PAC Favelas em Manguinhos.

Após a solicitação da “taxa de oxigênio” à ANDRADE GUTIERREZ por WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA passou a cobrar o pagamento da propina a ALBERTO QUINTAES, que anuiu ao pedido depois de receber autorização para tanto do diretor geral da empreiteira CLÓVIS PRIMO.

Em relação às obras do Arco Metropolitano, pelo contexto de acerto prévio, também havia ajuste para pagamento de “taxa de oxigênio”. HUDSON BRAGA também solicitou em diversas ocasiões o pagamento de “taxa de oxigênio” sobre obras do Maracanã para a Copa de 2014.

Após o acerto de pagamento da “taxa de oxigênio”, HUDSON BRAGA indicou o ora denunciado **WAGNER JORDÃO**, ex-funcionário da Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Estado de Obras Públicas e, ao tempo das investigações, assessor da Secretaria de Estado de Governo, como o responsável para receber a propina em espécie em seu nome.

JFRJ
Fls 14

Destaca-se que **WAGNER JORDÃO** foi citado por quatro pessoas diferentes (ALBERTO QUINTAES e RAFAEL CAMPELLO, pela empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, e RODOLFO MUNTUANO e ROQUE MANOEL MELIANDE, pela empreiteira CARIOCA ENGENHARIA) como sendo a pessoa que receberia os valores da “taxa de oxigênio” para HUDSON BRAGA.

No que aos pagamentos realizados pela ANDRADE GUTIERREZ a **WAGNER JORDÃO**, estes inicialmente eram feitos por ALBERTO QUINTAES, tarefa repassada posteriormente a RAFAEL CAMPELLO. Segundo as declarações deste último colaborador, constantes na Ação Penal decorrente da Operação **Calicute**, os repasses eram feitos da seguinte forma:¹¹

“Que as entregas eram feitas da seguinte forma: o depoente ligava, marcava o encontro e Wagner entrava no carro do depoente, que o depoente dava a volta no quarteirão, e deixava Wagner nas imediações da SEOBRAS e ia embora; Que a SEOBRAS funcionava no antigo BANERJ (“Banerjão”) localizado na Av. Nilo Peçanha entre as Ruas México e Rua da Ajuda.”

Desta feita, foram realizados pagamentos por ALBERTO QUINTAES e por RAFAEL CAMPELLO a **WAGNER JORDÃO** em 24 parcelas mensais repassadas a partir de agosto de 2008 até fevereiro de 2011, no valor total de R\$ 1.876.497,46. As parcelas iniciais tinham valores em torno de R\$ 58.000,00, passando para quase R\$ 90.000,00 em momento posterior, chegando a atingir os montantes de quase R\$ 117.000,00 ao final do período mencionado.

RAFAEL CAMPELLO realizou cinco entregas a **WAGNER JORDÃO** nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 2010 e fevereiro de 2011,

¹¹ A descrição a respeito de como eram feitos os repasses de “taxa de oxigênio” a **WAGNER JORDÃO** por executivos da CARIOCA ENGENHARIA (atos ilícitos que não são objeto da presente denúncia) é **coincidente** com o modo como executivos da ANDRADE GUTIERREZ faziam seus pagamentos a representantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro: sempre dentro de um carro nas imediações da Secretaria de Obras, no Centro do Rio de Janeiro.



JFRJ
Fls 15

INICIAL				ADITIVO			NF-VIDE CBS.			REAJUSTAMENTO			TOTAL		
1%	232.009.048,29			289.955.423,85	57.946.375,56			22.734.153,01			812.749.576,80				
24 parc.	2.320.090,48			1%	579.463,76			1%			8.127.495,77				
	96.670,44			11 parc.	52.678,52			5 parc.			194.937,27				
	60%	20%	20%		60%	20%	20%		60%	20%	20%		60%	20%	20%
1	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
2	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
3	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
4	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
5	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
6	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
7	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
8	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
9	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
10	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
11	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
12	58.002,26				-	-	-		-	-	-		58.002,26	-	-
13	58.002,26								-	-	-		58.002,26	-	-
14	58.002,26				31.607,11				-	-	-		89.609,38	-	-
15	58.002,26				31.607,11				-	-	-		89.609,38	-	-
16	58.002,26				31.607,11				-	-	-		89.609,38	-	-
17	58.002,26				31.607,11				-	-	-		89.609,38	-	-
18	58.002,26				31.607,11								89.609,38	-	-
19	58.002,26				31.607,11				-	-	-		89.609,38	-	-
20	58.002,26				31.607,11				27.352,98				116.962,36	-	-
21	58.002,26				31.607,11				27.352,98				116.962,36	-	-
22	58.002,26				31.607,11				27.352,98				116.962,36	-	-
23	58.002,26				31.607,11				27.352,98				116.962,36	-	-
24	58.002,26				31.607,11				27.352,98				116.962,36	-	-
TOTAL	1.392.054,29	-	-		347.678,25	-	-						1.876.497,46		

	INICIAL	INICIAL+ADITIVO	DIF.	REALIST.
	232.009.048,29	289.955.423,85		22.794.153,01
1%	2.320.090,48	2.899.554,24		227.941,53
24 PARC.	96.670,44	120.814,76	24.144,32	37.990,26

Este valor é da 1a. Parc. até a 14a. Parc.

Este valor é a partir da 14a. Parc. e não da 1a. Parcela

Este valor é a partir da 19a. Parc. a 24a. Parcela

Pela CARIOCA ENGENHARIA, foi ouvido RODOLFO

“Que nesse ato, o depoente reconhece nas fotos apresentadas, as pessoas de WAGNER (FOTO 1) e JOSÉ ORLANDO (FOTO 2); consigne-se nesse momento, que a pessoa reconhecida por WAGNER corresponde a WAGNER JORDÃO GARCIA CPF 752115487-87, fotografia extraída do sistema INFOSEG; que a pessoa reconhecida como JOSÉ ORLANDO é JOSÉ ORLANDO RABELO, CPF 500123477-87, fotografia extraída do INFOSEG; que HUDSON BRAGA nos idos de 2010 pediu ao depoente que a Carioca pagasse essa taxa de 1 % dos valores que administrava na Secretaria de

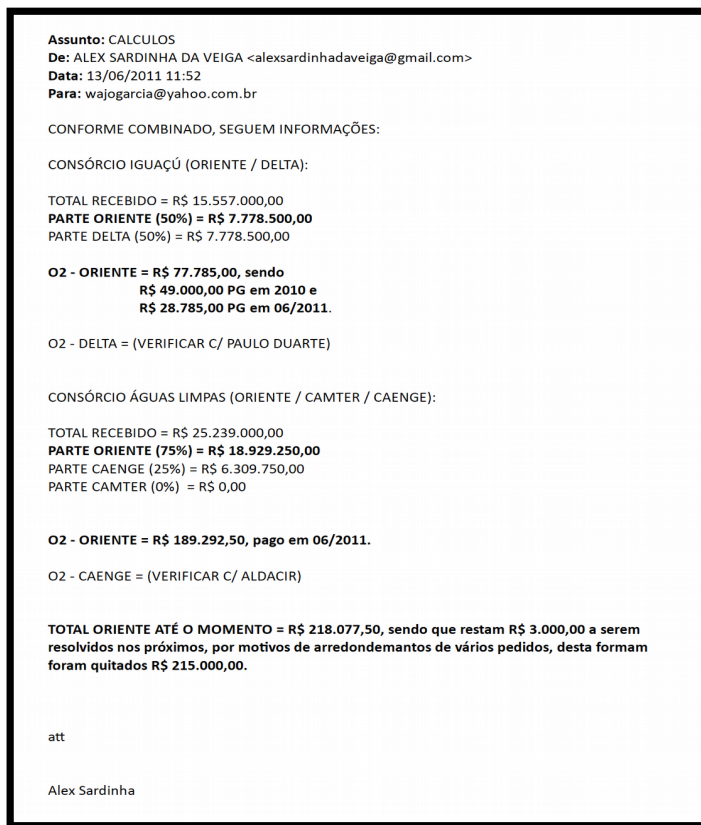


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Obras do ERJ; que o próprio HUDSON chamou essa taxa de OXIGÊNIO; que o depoente esclarece que como diretor da Carioca, frequentava a Secretaria de Obras pelo menos uma vez por semana; que em uma dessas visitas, o depoente foi solicitado por HUDSON desse OXIGÊNIO;”

JFRJ
Fls 16

Uma prova contundente da existência da “taxa de oxigênio” cobrada no percentual de 1% dos valores recebidos pelas empreiteiras é uma mensagem encontrada na caixa de entrada do e-mail pessoal do próprio **WAGNER JORDÃO** (wajogarcia@yahoo.com.br), em que consta uma contabilidade da propina realizada por ALEX SARDINHA, funcionário da empreiteira ORIENTE:¹²



¹² Interessante notar que o percentual de 1%, citado nas declarações de executivos da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, aqui se confirma: a CONSTRUTORA ORIENTE, em relação a duas obras, recebe aproximadamente R\$ 26.7000.000,00 e, em razão disso, paga o “O2” no valor de R\$ 215.000,00, valor pouco abaixo do 1% de “oxigênio” devido. Vale reparar que o e-mail faz referência ao “Consórcio Águas Limpas” e ao “Consórcio Iguaçu”, não se referindo ao “Consórcio Arco Metropolitano” formando entre as empreiteiras DELTA e ORIENTE. Tal circunstância é indício a revelar que a cobrança de propina em relação a obras públicas executadas pelo Governo do Rio de Janeiro na gestão de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA era prática generalizada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ

Fls 17

Consigne-se que, corroborando a prova acima, na agenda telefônica de HUDSON BRAGA – obtida através da quebra do sigilo telemático – constam os números de ALEX SARDINHA.

Ouvido pela Polícia Federal quando da deflagração da Operação **Calicute** com cumprimento de mandados de prisão preventiva, o denunciado **WAGNER JORDÃO** reconheceu vários dos fatos que lhe foram imputados. Após afirmar que HUDSON BRAGA era quem decidia tudo na Secretaria de Estado de Obras, inclusive como ordenador de despesas, reconheceu que recebeu envelopes de diversos representantes de empreiteiras¹³, dentre eles ALBERTO QUINTAES pela ANDRADE GUTIERREZ (DOC. 01):

“(…) QUE indagado se recebeu pagamento de propinas que seria para ser repassados a HUDSON BRAGA, o declarante esclarece que algumas vezes recebeu alguns envelopes, isso sempre na rua México ao lado do BANERJÃO, sendo eles entregues a HUDSON BRAGA; QUE nessas ocasiões HUDSON BRAGA dava ordens ao declarante para que pegasse uns projetos com tais pessoas; QUE se recorda de ter recebido envelopes de ALBERTO QUINTAES (AG), RODOLFO MATUANO (Carioca Engenharia), Paulo Duarte (DELTA), uma pessoa da Odebrecht (não se recorda o nome), GUSTAVO (diretor regional da Queiroz Galvão) e RIZO (Queiroz Galvão), MARCOS LAND (OAS); QUE essas pessoas foram apresentadas anteriormente no próprio gabinete de HUDSON, sendo sempre avisado pelo próprio secretário que entregariam projetos; QUE indagado sobre a periodicidade dessas entregas, não sabe precisar ao exato, mas relata que toda semana tinha alguém procurando HUDSON, e podendo afirmar que essas pessoas, em regra, ao menos uma vez ao mês procurava HUDSON e esse o acionava para buscar “tais projetos”; (…)”

Enquanto agentes públicos se beneficiavam do esquema criminoso estabelecido recebendo vantagens ilícitas calculadas a partir de uma porcentagem do faturamento desses contratos públicos, empreiteiras se articulavam para dividir o mercado de serviços de engenharia e construção civil, impedindo a concorrência de

¹³ CARIOCA ENGENHARIA, DELTA, ODEBRECHT, QUEIROZ GALVÃO e OAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

empresas não coligadas, contando sempre com a anuência desses mesmos agentes públicos beneficiados.

JFRJ
Fls 18

As investigações apontaram que, além dos atos de corrupção já denunciados na Ação Penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101, houve também a prática de crimes de cartel e fraude às licitações, com acerto prévio dos vencedores, através de determinação ou anuência do governador SÉRGIO CABRAL e dos secretários WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA, todos beneficiários das ações de corrupção.

Com efeito, o colaborador JOÃO MARCOS DA FONSECA, após aderir ao acordo de leniência do MPF com a ANDRADE GUTIERREZ, relatou entendimentos feitos com representantes da OAS, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO sobre estipulação prévia às licitações, por representantes do governo estadual, a respeito de quais empreiteiras seriam agraciadas com as obras do arco rodoviário que seria contratado.

No mesmo sentido, ROQUE MANUEL MELLIANDE, diretor comercial da CARIOCA ENGENHARIA, admitiu que, em relação ao Arco Metropolitano, o processo de fraude à licitação repetiu-se. O colaborador ainda confirmou que participou previamente de entendimentos com HUDSON BRAGA para a elaboração do edital com cláusulas que restringissem a competitividade do certame, sendo certo que, após a contratação, o secretário de obras públicas exigiu o pagamento da “taxa de oxigênio” nos mesmos moldes do que foi pactuado com relação ao PAC Favelas.

Portanto, pelo relato dos Colaboradores da ANDRADE GUTIERREZ e da CARIOCA ENGENHARIA, cuja veracidade foi corroborada com o avanço das investigações, restam demonstradas provas robustas de que a propina paga a agentes do Estado do Rio de Janeiro (5% para SÉRGIO CABRAL e 1% para HUDSON BRAGA) não se restringia às empreiteiras citadas.

Tendo em conta apenas os valores pagos pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro nas obras do PAC Favelas, Arco Metropolitano e Maracanã para a Copa de 2014 e o percentual de participação das empreiteiras em cada um dos consórcios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

construtores), é possível afirmar que SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e HUDSON BRAGA solicitaram da ANDRADE GUTIERREZ vantagens indevidas para o então subsecretário de obras – “taxa de oxigênio” de 1% - em valores de aproximadamente R\$ 5.000.000,00.

Frise-se, por fim, que após a quebra de sigilo telefônico do denunciado **WAGNER JORDÃO** autorizada judicialmente nos autos do processo n.º 0506980-72.2016.4.02.5101, foi possível identificar intensa e frequente relação entre ele e os demais membros da organização criminosa, conforme quadro abaixo:

Originador			Recebido			
CPF/CNPJ	Nome	Terminal	Terminal	Nome	CPF/CNPJ	Qtd
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5521981933663	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	993.572.087-04	51
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5524999956000	JOSE ORLANDO RABELO	500.123.477-87	44
500.123.477-87	JOSE ORLANDO RABELO	5524999956000	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	27
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5521992129994	ORIENTE CONSTRU O CIVIL LTDA	01.127.106/0001-13	16
993.572.087-04	CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA	5521981933663	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	16
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	5521992129994	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	01.127.106/0001-13	10
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	552192129994	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	01.127.106/0001-13	8
01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	5521992129994	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	6
01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRUCAO CIVIL LTDA	552192129994	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	5
01.127.106/0001-13	ORIENTE CONSTRU O CIVIL LTDA	5521992129994	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	5
03.161.283/0001-41	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	552123343379	552178625070	WAGNER JORDAO GARCIA	752.115.487-87	1
752.115.487-87	WAGNER JORDAO GARCIA	552178625070	55217870772	SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA	596.324.887-68	1

De fato, o quadro demonstra que **WAGNER JORDÃO**, operador financeiro de HUDSON BRAGA, liga para CARLOS MIRANDA, operador financeiro de SÉRGIO CABRAL, por pelo menos¹⁴ 51 vezes. Já CARLOS MIRANDA liga para **WAGNER JORDÃO** por pelo menos 16 vezes. **WAGNER JORDÃO** liga ainda para JOSÉ ORLANDO RABELO, o outro operador financeiro de HUDSON BRAGA, 44 vezes, ao passo que JOSÉ ORLANDO RABELO liga 27 vezes para **WAGNER JORDÃO**.

Todos esses elementos de prova são suficientes para apontar que os crimes antecedentes aos atos de lavagem de capitais a seguir imputados dizem respeito a crimes de corrupção envolvendo diversas empreiteiras, tais como ANDRADE GUTIERREZ e a CARIOCA ENGENHARIA, e agentes públicos ligados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, praticados entre 2007 e 2014 (arts. 317 e 333 do CP), assim como a prática de formação e atuação em cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b” da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, inciso V, da Lei 8.666/93), conforme delineado supra.

¹⁴ A utilização da expressão “pelo menos” se dá em razão da possibilidade de os agentes terem se valido de outros números de telefone para se comunicarem que não foram descobertos pelas investigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Dessa forma, torna-se possível o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro ora denunciados, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98.

JFRJ
Fls 20

4. LAVAGEM DE ATIVOS

4.1 – Lavagem de ativos pela simulação da prestação de serviços entre as empresas AWA, MRJ, DFX, YOUX e SAX (Conjunto de Fatos 01)

Em síntese, as investigações revelaram que o denunciado **WAGNER JORDÃO** era um dos “homens da mala” de **HUDSON BRAGA**, responsável por coletar “projetos” - nas suas próprias palavras – das empreiteiras, dentre elas a ANDRADE GUTIERREZ.

Prestava ainda outros serviços para a organização criminosa, como o controle da prestação de contas da taxa de oxigênio, nos termos de e-mail trocado entre ele e ALEX SARDINHA, representante da empreiteira ORIENTE, conforme acima demonstrado.

Consumados os delitos antecedentes de corrupção passiva e pertinência a organização criminosa, os denunciados **WAGNER JORDÃO** e **GUSTAVO OLIVEIRA**, entre julho e dezembro de 2012 e no ano de 2013, em 28 (vinte e oito) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de **R\$ 1.170.661,12** (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e sessenta um reais e doze centavos) por meio da emissão de Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria pela empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n.º 14.302.367/0001-74), de **WAGNER JORDÃO**, às empresas MRJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME (CNPJ 07.428.461/0001-09), de **GUSTAVO OLIVEIRA**, DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92), YOUX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 07.715.126/0001-91) e SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 04.864.827/0001-02) (**Conjunto de Fatos 01 – Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal**), conforme a seguir sintetizado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 21

- **R\$ 471.675,12** (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos) por meio da emissão de 16 (dezesseis) Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria para a empresa MRJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ME (CNPJ 07.428.461/0001-09), no período de julho e dezembro de 2012 e no ano de 2013¹⁵;
- **R\$ 623.000,00** (seiscentos e vinte e três mil reais) por meio da emissão de 10 (dez) Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria (dias 01/2013, 19/07/2013, 22/08/2013 e 24/09/2013) para a empresa DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92);
- **R\$ 45.986,00** (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais) lavados por meio da emissão de Nota Fiscal de prestação fictícia serviço de consultoria para a empresa YOUX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 07.715.126/0001-91), em 19/04/2013; e,
- **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) lavados por meio da emissão de Nota Fiscal de prestação fictícia serviço de consultoria para a empresa SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 04.864.827/0001-02), em 25/02/2013.

4.1.2 - DA EMPRESA AWA CONSULTORIA

Com efeito, no bojo das investigações que ensejaram a deflagração da Operação **Calicute**, após a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados (processo n.º 0506973-80.2016.4.02.5101), foi possível verificar que na conta pessoal de **WAGNER JORDÃO foram depositados em espécie R\$ 2.231.898,20** (dois milhões, duzentos e trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos) no período de 2005 a 2016, o ensejou o oferecimento da denúncia objeto da Ação Penal n.º

¹⁵ Períodos em que a empresa MRJ declarou à Receita Federal ter remunerado à AWA pela prestação de serviços que, de fato, não ocorreram, conforme se verifica da Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) e das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF's) da MRJ relativamente aos anos-calendário de 2013 e 2012 (DOC. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

0509503-57.2016.4.02.5101.

JFRJ
Fls 22

A quebra do sigilo fiscal também demonstrou que, de posse dos valores auferidos ilicitamente que lhe foram entregues em espécie por funcionários de empreiteiras, **WAGNER JORDÃO** inseriu no sistema bancário, por meio de depósitos em espécie na conta da empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., os valores antes referidos para que pudessem ser, posteriormente, livremente gastos com aparência de licitude.

A investigação em comento ainda permitiu identificar que **WAGNER JORDÃO** se utilizava da empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., da qual é sócio-administrador, para operacionalizar esquemas de ocultação e lavagem de recursos obtidos com a prática dos crimes de corrupção, fraude a licitações e cartel.

Esses fatos foram corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) que atestou operações suspeitas, como, por exemplo, o dispêndio, em 2011, de R\$ 915.615,92 na aquisição de 25% de imóvel no valor R\$ 3.806.463,68, apesar de ter se declarado inativa e com capital social integralizado de apenas R\$ 100.000,00.

Constituída em 09/09/2011, a empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. possui como sócios **WAGNER JORDÃO** e sua esposa **ÂNGELA GARCIA** e tem como atividade econômica principal a prestação de consultoria em gestão empresarial (DOC. 03):





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

De acordo com informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), até hoje a empresa AWA **não possui nenhum funcionário registrado** (DOC. 04).

Além disso, Relatório de Inteligência Financeira do COAF nº 23764 revelou que a empresa de consultoria que **WAGNER JORDÃO** possui com sua mulher **ÂNGELA GARCIA** movimentou quantias milionárias em espécie (DOC. 05).

Segundo o COAF “a empresa Awa Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda foi objeto de comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98 com valor associado total de R\$ 2.075.272,00 referente a operações em espécie, dos quais R\$ 807.000,00 foram registrados em conta por ela titulada e o restante em contas de terceiros”.

Repise-se que se soma a esses elementos, a Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) produzida a partir da quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente, informando que a empresa AWA declarou-se inativa no ano de sua constituição (2011) e “nos anos de 2013 e 2014, quase metade da receita bruta da empresa não passou por suas contas. Já em 2015, há uma movimentação superior ao dobro da receita”:

Ano Calend	Receita Bruta	Dimof Crédito	Dimof Débito	Relação Mov. Fin. Crédito / Rend.
2012	1.562.676,62	856.419,22	498.122,45	0,55
2013	1.089.000,00	561.244,89	3.385,75	0,52
2014	525.000,00	689.692,65	1.166.281,07	1,31
2015	471.000,00	999.209,67	1.004.109,31	2,12

Nota-se, portanto, um crescimento da receita bruta da empresa nos anos do governo de SÉRGIO CABRAL (2012 e 2013) e o decréscimo do faturamento a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL renuncia ao cargo de governador, em 2014.

Chama a atenção, ainda, o fato de que, um ano após sua constituição, a empresa declarou, em 2012, uma receita bruta de R\$ 1.562.676,62.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Ademais, com o fim do governo de SÉRGIO CABRAL, o que se observa é uma redução do ingresso de recursos e um aumento significativo de movimentações financeiras.

JFRJ
Fls 24

Assim como ocorria na conta pessoal de **WAGNER JORDÃO**, a quebra do sigilo fiscal demonstra o ingresso de vultosas quantias em dinheiro nas contas bancárias da empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., totalizando o valor de **R\$ 1.523.097,91 (um milhão, quinhentos e vinte três mil, noventa e sete reais e oitenta e um centavos)**, conforme planilha elaborada a partir dos dados do SIMBA (DOC. 06).

Frise-se que tal quantia diz respeito apenas os depósitos em dinheiro efetuados nas contas da AWA, existindo diversos aportes feitos sem a identificação do responsável e outros indicando o denunciado **WAGNER JORDÃO** e a própria AWA como responsáveis.

Oportuno destacar, ainda, que os dispêndios de recursos pela empresa de **WAGNER JORDÃO** revelam o nítido intuito de converter em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa mediante a aquisição de bens imóveis.

Com efeito, a Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) revelou a aquisição de diversos imóveis nos anos 2011 (ano em que a empresa se declarou inativa e tinha capital integralizado de apenas R\$ 100.000,00), 2012, 2013 e 2015, inclusive mediante o pagamento de valores à vista. Veja-se:

“Em 2011, a empresa declarou-se inativa, porém, adquiriu 25% de imóvel no valor R\$ 3.806.463,68, ou seja, R\$ 915.615,92. Todavia, tal aquisição se deu a prazo e não se dispõe de informações para se saber quanto a empresa desembolçou durante este ano.

Há de se destacar que o capital social integralizado era de apenas R\$ 100.000,00.

Em 2012, mais precisamente em 01 de julho de 2012, o capital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

social é elevado para R\$ 800.000,00. Neste ano a AWA adquiriu outro imóvel a prazo no valor de R\$ 785.154,59. Também não se tem informação dos valores das parcelas e prazos. Adquiriu, à vista, ainda, outros 8 (oito) imóveis, num valor total de R\$ 670.000,00.

Em 2013, adquiriu outro imóvel a prazo, no valor de R\$ 778.707,00, e, à vista, 25% de outros 5 (cinco) imóveis, no valor total, referente aos 25%, de R\$ 219.375,00.

(...)

Em 2015, adquiriu à vista quatro imóveis que totalizaram R\$ 1.630.155,00." (Grifo no original)

Quanto ao tema em questão, reproduz-se tabela elaborada pela Receita Federal indicando todas operações imobiliárias declaradas pela empresa AWA no período de 01/01/2005 a 01/08/2016, os valores gastos e a forma de pagamento (DOC. 02):

Operações Imobiliárias							
Nº de Controle	Percent Particip . (%)	Tipo / Transação	Data da Operação	Valor da Operação	Endereço do Imóvel	Forma de Pagam.	Participantes
29902111	25,	Aquisição/PROMESSA DE COMPRA E VENDA	26/10/2011	3.806.463,68	Rua Sete de Setembro nº 75, São José Rio de Janeiro	A PRAZO	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 60.583.747/0001-41
06253712	100,	Aquisição/PROMESSA DE COMPRA E VENDA	02/03/2012	785.154,59	RUA WASHINGTON LUIZ, APTO 303 DO BLOCO 7 CENTRO PETRÓPOLIS	A PRAZO	14.125.061/0001-90 14.302.367/0001-74
08897612	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	28/03/2012	80.000,00	Sala nº 704 do Edifício sito à Avenida R, nco nº 156 Centro Rio de Janeiro	A VISTA	14.302.367/0001-74 624.559.747-15
18422512	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	28/03/2012	80.000,00	AVENIDA RIO BRANCO, SALA 704 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	14.302.367/0001-74 624.559.747-15
11717312	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	26/04/2012	30.000,00	AVENIDA RIO BRANCO, SALA 1613 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	14.302.367/0001-74 001.296.137-03 006.942.077-72
14493012	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	26/04/2012	30.000,00	AVENIDA RIO BRANCO, SALA 1613 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	14.302.367/0001-74 001.296.137-03 006.942.077-72
17824712	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	26/06/2012	100.000,00	AV. NILO PEÇANHA, GRUPO 1202 CENTRO PETROPOLIS	A VISTA	14.302.367/0001-74 101.721.967-28



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

30056912	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	26/06/2012	100.000,00	AVENIDA NILO PECANHA, GRUPO DE SALAS 1202 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	14.302.367/0001-74 101.721.967-28
18019512	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	28/06/2012	25.000,00	RUA DEZESSEIS DE MARÇO, SALA 404 CENTRO PETRÓPOLIS	A VISTA	14.302.367/0001-74 651.689.767-00
26820112	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	28/06/2012	25.000,00	Rua 16 de março, Sala 404 Centro Petrópolis	A VISTA	14.302.367/0001-74 651.689.767-00
18706012	50,	Aquisição/COMPRA E VENDA	05/07/2012	550.000,00	RUA OLAVO BILAC, 99-A e 99-B ----- PETRÓPOLIS	A VISTA	13.039.798/0001-27 14.302.367/0001-74 648.677.497-53
18712512	50,	Aquisição/COMPRA E VENDA	05/07/2012	550.000,00	RUA OLAVO BILAC, ----- PETRÓPOLIS	A VISTA	13.039.798/0001-27 14.302.367/0001-74 648.677.497-53
20527612	50,	Aquisição/COMPRA E VENDA	05/07/2012	550.000,00	RUA OLAVO BILAC, ----- CASTELANEA PETRÓPOLIS	A VISTA	13.039.798/0001-27 14.302.367/0001-74 648.677.497-53
20566612	50,	Aquisição/COMPRA E VENDA	05/07/2012	550.000,00	RUA OLAVO BILAC, ----- CASTELANEA PETRÓPOLIS	A VISTA	13.039.798/0001-27 14.302.367/0001-74 648.677.497-53
19240112	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	10/07/2012	70.000,00	AV. RIO BRANCO, ESC.1837 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	03.332.621/0001-60 14.302.367/0001-74
23493512	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	10/07/2012	70.000,00	RIO BRANCO, SALA 1837 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	03.332.621/0001-60 14.302.367/0001-74
20136512	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	19/07/2012	30.000,00	AV. RIO BRANCO, SALA 825 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	14.302.367/0001-74 847.048.457-53
25522712	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	19/07/2012	30.000,00	RIO BRANCO, SL 825 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	14.302.367/0001-74 847.048.457-53
26938612	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	25/09/2012	60.000,00	AV. RIO BRANCO, ESCRIT 1606 CENTRO PETROPOLIS	A VISTA	13.115.760/0001-96 14.302.367/0001-74
30320012	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	25/09/2012	60.000,00	AVENIDA RIO BRANCO, SL 1606 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	13.115.760/0001-96 14.302.367/0001-74
02949213	100,	Aquisição/PROMESSA DE COMPRA E VENDA	29/01/2013	778.707,27	ESTRADA UNIAO INDUSTRIA, APTO 302 BLOCO 03 NOGUEIRA Rio de Janeiro	A PRAZO	14.302.367/0001-74 15.539.024/0001-90
30102913	25,	Aquisição/CESSAO DE DIREITOS	03/07/2013	82.500,00	Rua Leoberto Leal, Barreiros, Barreiros São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74
30134413	25,	Aquisição/CESSAO DE DIREITOS	03/07/2013	77.500,00	Rua Leoberto Leal, L.não consta, Q.não c não consta São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74
30195913	25,	Aquisição/CESSAO DE DIREITOS	03/07/2013	77.500,00	Frente para o mar, Barreiros, - Barreiros São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74
							13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30

JFRJ
Fls 26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

34001613	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	06/12/2013	310.000,00	Barreiros São José	A VISTA	14.302.367/0001-74 399.216.899-91 474.089.529-34
34089113	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	06/12/2013	330.000,00	Leoberto Leal, Barreiros São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 399.216.899-91 474.089.529-34
34096213	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	06/12/2013	310.000,00	Barreiros São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 399.216.899-91 474.089.529-34
36024713	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	06/12/2013	330.000,00	Rua Leoberto Leal, Barreiros, - Barreiros São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 399.216.899-91 474.089.529-34
36039513	25,	Aquisição/CESSAO DE DIREITOS	06/12/2013	310.000,00	Frente para o mar, fundos Leoberto Leal, Barreiros Barreiros São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 399.216.899-91 474.089.529-34
36066713	25,	Aquisição/CESSAO DE DIREITOS	06/12/2013	310.000,00	Rua Leoberto Leal, frente para o mar, Barreiros não consta São José	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 399.216.899-91 474.089.529-34
03090914	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	30/01/2014	3.806.463,68	RUA SETE DE SETEMBRO, RIO DE JANEIRO	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 60.583.747/0001-41
13440714	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	30/01/2014	3.806.463,68	RUA SETE DE SETEMBRO, PREDIO CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	13.029.755/0001-60 13.039.798/0001-27 13.123.859/0001-30 14.302.367/0001-74 60.583.747/0001-41
05648915	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	25/02/2015	25.000,00	AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, CENTRO PETROPOLIS	A VISTA	14.302.367/0001-74 247.448.917-72 723.967.687-00
07553415	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	25/02/2015	25.000,00	AVENIDA ALM BARROSO, VG 308 CENTRO RIO DE JANEIRO	A VISTA	14.302.367/0001-74 247.448.917-72 723.967.687-00
23354015	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	21/08/2015	510.000,00	ESTRADA UNIAO E INDUSTRIA, AP 306, BL M NOGUEIRA PETROPOLIS	A VISTA	11.348.401/0001-53 14.302.367/0001-74

JFRJ
Fls 27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

23356015	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	21/08/2015	310.000,00	ESTRADA UNIAO E INDUSTRIA, AP 107, BL L NOGUEIRA PETROPOLIS	A VISTA	11.348.401/0001-53 14.302.367/0001-74
26504615	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	21/08/2015	510.000,00	ESTRADA UNIAO E INDUSTRIA, AP 306 BL M BONSUCESSO PETROPOLIS	A VISTA	11.348.401/0001-53 14.302.367/0001-74
26677915	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	21/08/2015	310.000,00	ESTRADA UNIAO E INDUSTRIA, AP 107 BL L BONSUCESSO PETROPOLIS	A VISTA	11.348.401/0001-53 14.302.367/0001-74
06171416	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	02/12/2015	785.154,59	RUA WASHINGTON LUIZ, APTO 303 - BLOCO7 CENTRO PETROPOLIS	A VISTA	14.125.061/0001-90 14.302.367/0001-74
33616315	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	02/12/2015	785.154,59	RUA WASHINGTON LUIZ, A APTO 303 BLOCO 07 PETROPOLIS	A VISTA	14.125.061/0001-90 14.302.367/0001-74

JFRJ
Fls 28

Em virtude da quebra do sigilo telemático do e-mail do denunciado **WAGNER JORDÃO** autorizada por esse d. Juízo no processo 0506602-19.2016.4.02.5101, também foi elaborada a Informação Policial n.º 08/2016 (DOC. 07) que analisou o conteúdo das mensagens e arquivos armazenados na aludida conta.

Corroborando as informações prestadas pela Receita Federal, foi possível identificar a escritura de compra e venda de diversos imóveis adquiridos por **WAGNER GARCIA** por meio de sua empresa AWA.

A evolução patrimonial da empresa de **WAGNER JORDÃO** e **ÂNGELA GARCIA**, marcada por inúmeros depósitos de dinheiro em sua conta e acompanhada da aquisição de diversos imóveis, inclusive com pagamento do valor de alguns destes à vista, indica claros sinais da utilização da sociedade empresária para lavagem de dinheiro.

Não é demasiado reiterar que, de acordo com a Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02), no ano de 2011, a empresa de **WAGNER JORDÃO** adquiriu 25% de imóvel no valor R\$ 3.806.463,68, ou seja, R\$ 915.615,92, apesar de ter se declarado inativa para a Receita Federal e ter como capital integralizado o valor de R\$ 100.000.000.

Tais elementos são fortes indícios de que a AWA era utilizada para escamotear os recursos oriundos das infrações penais antecedentes, conferindo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

aparência de ativo lícito ao produto dos crimes praticados pela organização criminosa liderada pelo ex-governador do Estado do Rio de Janeiro SÉRGIO CABRAL.

JFRJ
Fls 29

4.1.3 – DOS CONTRATOS FICTÍCIOS CELEBRADOS PELA AWA

No que tange à remuneração por serviços prestados a terceiros, o Relatório da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) demonstrou que a AWA consta das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) das seguintes empresas nos anos de 2012 a 2015¹⁶:

ANO	CNPJ de Declarante	Nome Empresarial Declarante	Rendimento Bruto
2012	00.626.877/0001-92	DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA	R\$ 423.000,00
2012	02.724.950/0001-94	ADOANE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA	R\$ 40.000,00
2012	07.428.461/0001-09	MRJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME	R\$ 229.675,12
2012	31.174.501/0001-18	SIMOVAN AUTO POSTO LTDA	R\$ 150.000,00
2013	00.626.877/0001-92	DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA	R\$ 200.000,00
2013	02.724.950/0001-94	ADOANE COM ROUPAS ACESS LTDA ME	R\$ 60.000,00

¹⁶ Excluiu-se da presente tabela os lançamentos referentes ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pois estes versam sobre rendimentos de aplicações financeiras, o que não guarda pertinência com a prestação de serviços pela empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 30

2013	04.864.827/0001-02	SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA	R\$ 30.000,00
2013	07.428.461/0001-09	MRJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME	R\$ 242.000,00
2013	07.715.126/0001-91	YOUX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	R\$ 49.000,00
2013	31.174.501/0001-18	SIMOVAN AUTO POSTO LTDA	R\$ 150.000,00
2014	02.724.950/0001-94	ADOANE COM ROUPAS ACESS LTDA ME	R\$ 45.000,00
2015	02.724.950/0001-94	ADOANE COM ROUPAS ACESS LTDA ME	R\$ 60.000,00
TOTAL			R\$1.678.675,12

Considerando os valores declarados pelas supostas contratantes, verifica-se que para uma empresa de consultoria sem qualquer funcionário, os valores pagos a título de serviços de consultoria se revelam bastante expressivos.

A presente denúncia restringe-se à suposta contratação de serviços de assessoria feitos pelas empresas **MRJ**, **DFX**, **YOUX** e **SAX** à AWA por meio de **GUSTAVO OLIVEIRA**, que este prestou depoimento perante o Ministério Público Federal e **reconheceu que nunca contratou qualquer serviço ou fez pagamentos em favor da AWA.**

De acordo com **GUSTAVO OLIVEIRA**, as operações envolvendo as empresas supracitadas são fictícias, pois não firmou nenhum contrato, nunca ocorreu a prestação de serviços e tampouco fez qualquer pagamento em benefício da AWA (DOC. 08):

“(...) Que nunca fez qualquer depósito em dinheiro em favor da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

AWA; Que acredita que WAGNER tenha se passado por representante das referidas empresas para realizar o depósito no banco; Que nunca firmou qualquer contrato com WAGNER; Que nunca houve qualquer prestação de serviço por parte da AWA; Que geralmente quem contactava o depoente por parte da AWA era um contador de nome ROBERTO, que tratava da emissão das notas fiscais (...)"

JFRJ
Fls 31

GUSTAVO OLIVEIRA é sócio-administrador da empresa MRJ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME (CNPJ n.º 07.428.461/0001-09), constituída em 07/06/2005, com sua esposa MARA LÚCIA CARVALHO CAMPOS DE OLIVEIRA, e voltada para a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Conforme esclarecido por **GUSTAVO OLIVEIRA**, a MRJ presta serviços administrativos para outras empresas, nos termos dos contratos apresentados quando de seu depoimento ao Ministério Público Federal (DOC. 09).

Para os fins da presente denúncia, interessa a prestação de serviços para as empresas DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92), YOUX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 07.715.126/0001-91) e SAX LOGÍSTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA. (CNPJ n.º 04.864.827/0001-01-02), conforme será detalhado a seguir.

Em seu depoimento, o empresário **GUSTAVO OLIVEIRA** afirma que, no ano de 2012, foi apresentado a **WAGNER JORDÃO** por meio de PAULO AMAURY, sócio de seu irmão FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, oportunidade em que foi convidado por aquele a comparecer em uma feijoada em sua casa, em Petrópolis/RJ.

Aproximadamente três meses após aludida feijoada, **WAGNER JORDÃO** procurou o empresário **GUSTAVO OLIVEIRA** e solicitou que o empresário recebesse Notas Fiscais emitidas pela AWA, sob a justificativa de que a sua empresa era recém-constituída, sendo necessário, portanto, formar um portfólio de clientes.

Ainda que **GUSTAVO OLIVEIRA** não desconfiasse do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

envolvimento de **WAGNER JORDÃO** em atividades ilícitas, conforme afirmou em seu depoimento, estava claro já naquele momento que não haveria a prestação de serviços e sim mera emissão de “notas frias” pela empresa AWA.

JFRJ
Fls 32

A propósito, os seguintes esclarecimentos prestados por
GUSTAVO OLIVEIRA:

“Que é sócio da empresa MRJ em conjunto com a sua esposa Mara Lucia Carvalho Campos de Oliveira, desde sua fundação em 2005; Que sua esposa nunca teve qualquer tipo de envolvimento com a MRJ; Que a empresa era administrada exclusivamente pelo depoente; Que a MRJ tem contratos com outras empresas que, nesta oportunidade, entrega; Que a partir de 2009, passou a prestar serviços para as empresas DFX Transporte Internacional e YOUX Comércio Internacional, por meio da MRJ; Que passou a prestar serviços para as aludidas empresas a convite de seu irmão, FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA; Que nessas empresas prestava serviços administrativos e financeiros; Que em 2012 foi apresentado a WAGNER JORDÃO GARCIA, por meio de PAULO AMAURY, sócio de seu irmão FERNANDO; Que Paulo conhecia WAGNER há bastante tempo; Que, após ter sido apresentado a WAGNER, foi convidado a comparecer a feijoada promovida pelo mesmo na casa dele; Que na ocasião o depoente não encontrou nenhuma autoridade pública, mas apenas alguns empresários da região de Petrópolis/RJ; Que cerca de aproximadamente três semanas após a feijoada, ainda no ano de 2012, WAGNER compareceu à sede da DFX e solicitou ao depoente o recebimento de notas fiscais emitidas pela AWA Consultoria, em face da DFX; Que WAGNER justificou o pedido, afirmando que sua empresa AWA tinha sido recém constituída, sendo necessário formar um portfólio de clientes; Que o depoente atendeu o pedido, passando a receber notas fiscais, por meio das empresas: DFX (10 notas), YOUX (1 nota) e MRJ (16 notas); Que o valor aproximado é de R\$ 600.000,00 para a DFX e R\$ 400.000,00 para a MRJ, não se recordando o valor da YOUX (...).”

Na sistemática estabelecida, que se estendeu de 2012 a 2013 (período em que a empresa AWA auferiu maior receita bruta, conforme dados da Receita Federal – DOC. 02), **WAGNER JORDÃO** e/ou seu contador identificado como ROBERTO entrava em contato com **GUSTAVO OLIVEIRA** para combinar a emissão mensal de Notas Fiscais pela AWA para acobertar valores referentes à prestação de serviços de consultoria, que na realidade não existiam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 33

Diferentemente do mecanismo comumente utilizado pelos demais membros da organização criminosa que entregavam dinheiro em espécie e Notas Fiscais para que uma empresa “laranja” efetuasse a transferência bancária como se estivesse pagando pela prestação de serviços de consultoria, **WAGNER JORDÃO** efetuava os depósitos diretamente na conta bancária de sua empresa e depois emitia as Notas Fiscais a serem recebidas por **GUSTAVO OLIVEIRA**.

Conforme revelado por **GUSTAVO OLIVEIRA** em seu depoimento, o pedido de **WAGNER JORDÃO** era de que fossem aceitas Notas Fiscais de fictícios serviços de consultoria pela AWA para a MRJ e demais empresas que a MRJ prestava serviços administrativos, sendo ajustado o valor de cada documento fiscal a partir das necessidades de **WAGNER JORDÃO**.

Vale transcrever o seguinte trecho das declarações do denunciado **GUSTAVO OLIVEIRA** à Força Tarefa do Ministério Público Federal (DOC. 08):

“(…) Que a emissão das notas fiscais se deu ao longo de um ano e meio, entre 2012 e 2013; Que a emissão se dava com periodicidade mensal; Que PAULO AMAURY e FERNANDO não sabiam da emissão das notas; Que, confrontado com os depósitos na conta da AWA, em que consta como depositante a DFX (depósito de R\$ 50.0000,00, em dinheiro, na data de 18/10/2013) e MRJ (depósito de R\$ 20.000,00, em dinheiro, na data de 18/10/2013), afirmou desconhecer o seu motivo; Que nunca fez qualquer depósito em dinheiro em favor da AWA; Que acredita que WAGNER tenha se passado por representante das referidas empresas para realizar o depósito no banco; Que nunca firmou qualquer contrato com WAGNER; Que nunca houve qualquer prestação de serviço por parte da AWA; Que geralmente quem contactava o depoente por parte da AWA era um contador de nome ROBERTO, que tratava da emissão das notas fiscais; Que WAGNER apresentou ROBERTO, como sendo a pessoa responsável pela contabilidade da AWA; Que nunca esteve pessoalmente com ROBERTO, tratando com o mesmo apenas por e-mail; Que nos e-mails trocados WAGNER sempre era copiado; Que nunca desconfiou que WAGNER estivesse envolvido em atividades ilícitas; (…)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

GUSTAVO OLIVEIRA forneceu ao Ministério Público Federal, ainda, dados detalhados das Notas Fiscais da AWA recebidas e os montantes que tiveram a sua origem dissimulada.

JFRJ
Fls 34

Oportuno salientar que as informações do denunciado **GUSTAVO OLIVEIRA** são corroboradas por elementos de prova obtidos de forma totalmente independente e que comprovam que **WAGNER JORDÃO**, de fato, utilizava sua empresa AWA para efetuar lavagem de dinheiro.

Com efeito, por meio da quebra do sigilo telemático do e-mail de **WAGNER JORDÃO** obtido com autorização judicial (processo nº 0506602-19.2016.4.02.5101), foi possível identificar trocas de mensagens entre os denunciados combinando a emissão de Notas Fiscais em valores atendessem aos interesses da AWA, conforme se verifica da Informação Policial n.º 08/2016 (DOC. 07).

Na página 14 do relatório supracitado – DOC. 07, consta e-mail de **GUSTAVO OLIVEIRA** ao contador ROBERTO, datado 20/02/2013, indicando o valor das Notas Fiscais que poderiam ser emitidas em fevereiro de 2013 para as empresas MRJ e SAX. Nota-se que **WAGNER JORDÃO** consta copiado no e-mail, o que demonstra a plena ciência dos ilícitos perpetrados:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 35

COMPROVANTES E NF FEV-13 Gustavo Campos 21/02/2013 12:21

De: Gustavo Campos <gcampos@dfx.com.br> ☆

Assunto: **COMPROVANTES E NF FEV-13**

Para: Roberto Contador <roberto.contador@yahoo.com.br> ☆

Cc: wajogarcia@yahoo.com.br; garcia <wajogarcia@yahoo.com.br> ☆

ROBERTO,

1) atualizando a tabela DE COMPROVANTES ABAIXO

2) Para fevereiro/13:

a) MRJ - R\$ 18 mil

b) SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
CNPJ 04864827/0002-85
RUA MARTIN AFONSO 24 CONJ 22
IM 164470-2
VALOR : SERÁ QUE DÁ R\$ 150 MIL ??? SENAO DER ME DEIXE SABER O QUE É MELHOR PARA A AWA .

ABRACO

Gustavo Campos
GRUPO DFX
Rio de Janeiro - RJ - Brazil
Phone: (55 21) 3232-1950
Direct: (55 21) 3232-1996
Mobile: (55 21) 9986-1225
Whats: 24*35463/21 7816-4361
Skype: gu9skype
www.grupodfx.com.br

Do aludido e-mail pode-se aferir, extreme de dúvidas, que não existia nenhuma prestação de serviço a ser remunerada, pois os valores das Notas Fiscais eram sugeridos pelo próprio **GUSTAVO OLIVEIRA** como forma de se adequar ao lastro disponível de cada uma das pessoas jurídicas que ele utilizava para o estratagema.

Destaca-se, a propósito, a seguinte frase constante no e-mail reveladora de que tudo era feito para melhor atender aos interesses de **WAGNER JORDÃO**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

VALOR : SERÁ QUE DÁ R\$ 150 MIL ??? SENAO DER ME DEIXE SABER O QUE É MELHOR PARA A AWA.

JFRJ
Fls 36

Ainda sobre o mesmo assunto, **GUSTAVO OLIVEIRA** envia novo e-mail a **ROBERTO**, em 05/03/2013, novamente com cópia a **WAGNER JORDÃO**, informando a combinação acertada com o último para os valores das Notas Fiscais a serem emitidas em fevereiro de 2013, conforme se verifica da página 15 do DOC. 07:

Re: COMPROVANTES E NF FEV-13 Gustavo Campos 05/03/2013 11:07

De: Gustavo Campos <gcampos@dfx.com.br>

Assunto: Re: COMPROVANTES E NF FEV-13

Para: Roberto Contador <roberto.contador@yahoo.com.br>

Cc: wajogarcia@yahoo.com.br garcia <wajogarcia@yahoo.com.br>

Beto,

Acabei de combinar com o Vagner:

Fev-13 ficou assim:

a) SAX conforme dados abaixo somente R\$ 30 mil
b) MRJ - R\$ 25 mil

Abraco

Gustavo Campos
GRUPO DFX
Rio de Janeiro - RJ - Brazil
Phone: (55 21) 3232-1950
Direct: (55 21) 3232-1996
Mobile: (55 21) 9986-1225
Nextel: 24*35463/21 7816-4361
Skype: gut9skype
www.grupodfx.com.br

Visando a conferir ares de legalidade às operações acima exemplificadas, em 08/03/2013, **ROBERTO** encaminha e-mail a **GUSTAVO OLIVEIRA**, sempre com cópia a **WAGNER JORDÃO**, informando que deixaria as guias de ISS a pagar e as Notas Fiscais na casa de **WAGNER JORDÃO** (página 16 do DOC. 07):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Guia ISS MRJ

• Roberto Contador

08/03/2013 16:11

De Roberto Contador <roberto.contador@yahoo.com.br>

Assunto **Guia ISS MRJ**

Para gcampos@dfx.com.br <gcampos@dfx.com.br> , wajogarcia@yahoo.com.br <wajogarcia@yahoo.com.br>

Gustavo e Wagner, boa tarde, amigos!

Vou deixar amanhã, sábado, as guias a pagar e as notas ref. fevereiro, na casa do Wagner.

Gustavo, favor emitir a guia de ISS da MRJ e enviar diretamente pra ele, pois já vence na segunda feira.
A base de cálculo é R\$ 25.000,00

Obrigado e um ótimo fim de semana,

Roberto

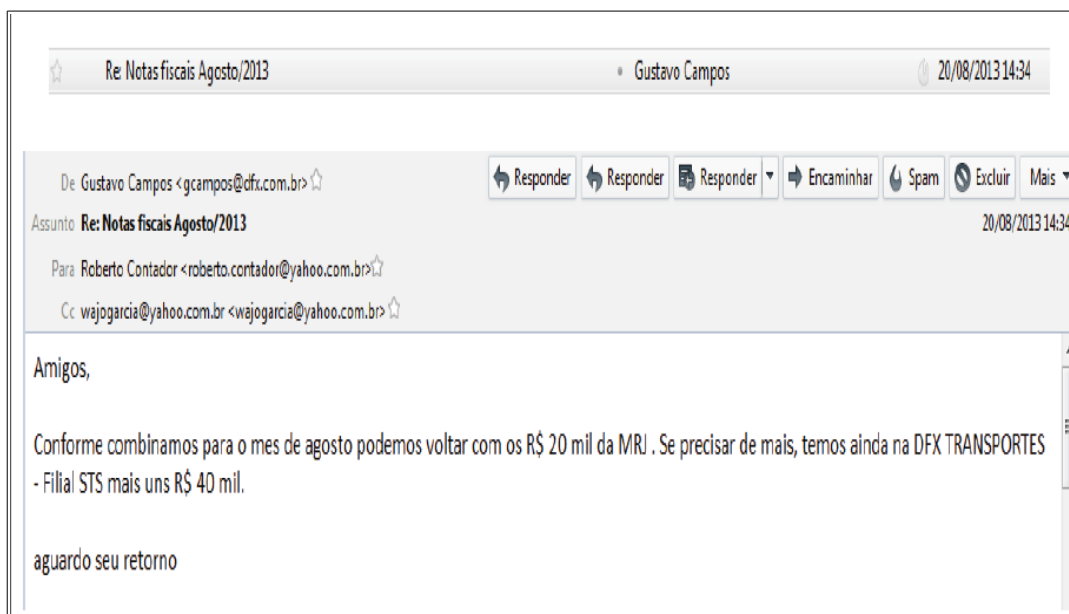
Em outra mensagem datada de 20/08/2013 (página 30 do DOC. 07), **GUSTAVO OLIVEIRA** informa a **WAGNER JORDÃO** e ao contador de nome ROBERTO que, conforme combinado com **WAGNER JORDÃO**, eles poderiam voltar a emitir Notas Fiscais fictícias no valor de R\$ 20.000,00 para a MRJ.

Na sequência de sua mensagem, o empresário informa que se **WAGNER JORDÃO** “precisar de mais”, colocava à disposição a empresa DFX, que poderia receber uma Nota Fiscal no valor de R\$ 40.000,00:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 38



Nota-se que, em momento algum, são mencionados os serviços que teriam sido prestados, limitando-se os e-mails ao acerto dos valores que constariam em cada Nota Fiscal e para qual empresa deveria ocorrer o faturamento.

Tais provas, repise-se, obtidas de forma independente do depoimento prestado pelo denunciado **GUSTAVO OLIVEIRA**, são contundentes quanto à demonstração da estratégia adotada por **WAGNER JORDÃO** para a lavagem dos recursos que ingressaram na conta da AWA e que são originários dos crimes de corrupção passiva e pertinência a organização criminosa perpetrados por WAGNER e a ORCRIM chefiada por SÉRGIO CABRAL.

Conforme acima destacado, **GUSTAVO OLIVEIRA** forneceu ao Ministério Público Federal informações detalhadas acerca das Notas Fiscais “frias” que recebeu da empresa AWA e dos valores que simulou ter pago a título de prestação do serviço de assessoria, que não ocorreu, conforme reconhecido em seu depoimento (DOC. 08).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 39

**A) SIMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMPRESA MRJ SERVIÇOS
ADMINISTRATIVOS LTDA – ME**

De acordo com as declarações de **GUSTAVO OLIVEIRA** e demais documentos probatórios, em relação à MRJ foram recebidas 16 Notas Fiscais “frias”, que totalizaram a quantia de R\$ 471.675,12 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos):

*“Que o depoente atendeu o pedido, passando a receber notas fiscais, por meio das empresas: DFX (10 notas), YOUX (1 nota) e **MRJ (16 notas)**; Que o valor aproximado é de R\$ 600.000,00 para a DFX e R\$ 400.000,00 para a MRJ, não se recordando o valor da YOUX; Que a emissão das notas fiscais se deu ao longo de um ano e meio, entre 2012 e 2013; Que a emissão se dava com periodicidade mensal; (...);*

Da cópia das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF's) da MRJ relativamente aos anos-calendário de 2013 e 2012 fornecida por **GUSTAVO OLIVEIRA**, verifica-se o montante dos fictícios pagamentos mensais que teriam sido feitos em favor da AWA (DOC. 10), valores estes corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02).

ANO-CALENDÁRIO 2012	
MÊS	VALOR
Junho	R\$ 38.260,08
Julho	R\$ 35.608,64
Agosto	R\$ 32.306,40
Setembro	R\$ 35.500,00
Outubro	R\$ 32.000,00
Novembro	R\$ 31.000,00
Dezembro	R\$ 25.000,00
TOTAL	R\$ 229.675,12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 40

ANO-CALENDÁRIO 2013	
MÊS	VALOR
Janeiro	R\$ 25.000,00
Fevereiro	R\$ 25.000,00
Março	R\$ 25.000,00
Abril	R\$ 24.000,00
Maio	R\$ 25.000,00
Junho	R\$ 20.000,00
Julho	R\$ 20.000,00
Agosto	R\$ 20.000,00
Setembro	R\$ 20.000,00
Outubro	R\$ 20.000,00
Novembro	R\$ 18.000,00
Dezembro	R\$ 20.000,00
TOTAL	R\$ 242.000,00

TOTAL	
ANO-CALENDÁRIO 2012	R\$ 229.675,12
ANO-CALENDÁRIO 2013	R\$ 242.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 471.675,12

Confrontando-se tais informações com as trocas de e-mails obtidas mediante autorização judicial (DOC. 07), verifica-se que o planejamento acertado entre os denunciados efetivamente foi levado a cabo.

Por exemplo, o valor de R\$ 25.000,00 acertado entre **GUSTAVO OLIVEIRA** e **WAGNER JORDÃO** para ser faturado em nome da MRJ no mês de fevereiro de 2013 foi efetivamente declarado na DIRF como se tivesse sido pago:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 41

Re: COMPROVANTES E NF FEV-13 Gustavo Campos 05/02/2013 11:07

De: Gustavo Campos <gcampos@dfx.com.br>
Assunto: Re: COMPROVANTES E NF FEV-13
Para: Roberto Contador <roberto.contador@yahoo.com.br>
Cc: wajogarcia@yahoo.com.br; garcia <wajogarcia@yahoo.com.br>

Beto,

Acabei de combinar com o Wagner:

Fev-13 ficou assim:

a) SAX conforme dados abaixo somente R\$ 30 mil
b) MRJ - R\$ 25 mil

Abraco

Gustavo Campos
GRUPO DFX
Rio de Janeiro - RJ - Brasil
Phone: (55 21) 3232-1950
Direct: (55 21) 3232-1996
Mobile: (55 21) 9986-1225
Whats:24*35463/21 7816-4361
Skype: gufredtype
www.grupodfx.com.br



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA
Ano-calendário de 2013

1. FONTE PAGADORA
Nome empresarial: MRJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME CNPJ: 07.428.461/0001-09

2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS
Nome empresarial: AVA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA CNPJ: 14.302.367/0001-74

3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE

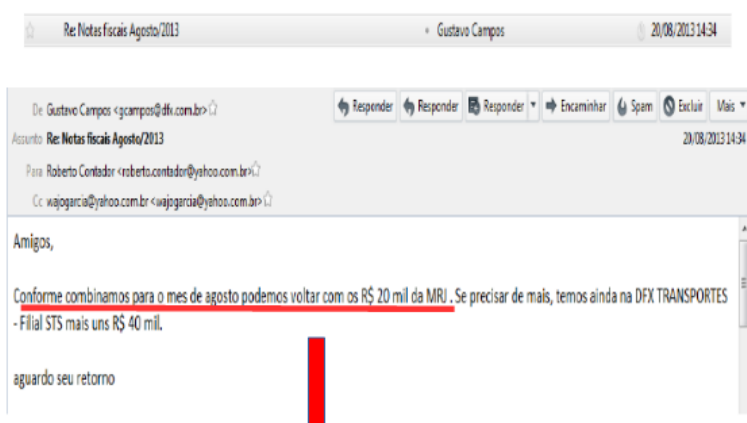
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	25.000,00	375,00
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	25.000,00	375,00

Já no e-mail datado de 20/08/2013, **GUSTAVO OLIVEIRA** confirma que seria possível retornar ao faturamento mensal do valor de R\$ 20.000,000 em nome da MRJ, o que realmente foi realizado nos meses de junho a outubro e dezembro de 2013, conforme a DIRF:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 42



Jun	5552	20.000,00	830,00
Ago	5552	20.000,00	830,00
Set	6082	20.000,00	830,00
Out	6602	20.000,00	830,00
Nov	6602	18.000,00	837,00
Dez	6602	20.000,00	830,00

Portanto, o montante total do pagamento que a MRJ simulou ter feito à AWA entre os anos de 2012 e 2013 por meio do recebimento de Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria alcança o valor de R\$ 471.675,12 (quatrocentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Por fim, oportuno salientar que a ousadia do estratagema engendrado por **WAGNER JORDÃO** não se limitava à emissão de Notas Fiscais “frias”, tendo este simulado, inclusive, a identidade dos depositantes de dinheiro em espécie na conta da AWA.

Relembre-se que a quebra do sigilo fiscal e bancário, via SIMBA, da empresa AWA autorizada judicialmente nos autos n.º 0506973-80.2016.4.02.5101 revelou o ingresso de vultosas quantias em dinheiro no período de 01/01/2005 a 01/08/2016, totalizando o montante de R\$ 1.523.097,91 (um milhão, quinhentos e vinte três mil, noventa e sete reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado na planilha referente ao DOC. 06.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Quanto à MRJ, identificou-se um depósito em dinheiro em favor da AWA no valor de R\$ 20.000,00 no dia 18/10/2013.

JFRJ
Fls 43

Todavia, **GUSTAVO OLIVEIRA** nega categoricamente que tenha feito tal pagamento, reiterando que nunca pagou qualquer quantia à AWA. Neste sentido, aduz que o próprio **WAGNER JORDÃO** teria feito o depósito (como sempre fazia, a propósito), fazendo-se passar por um representante da MRJ.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do depoimento do empresário **GUSTAVO OLIVEIRA** (DOC. 08):

“(…) Que, confrontado com os depósitos na conta da AWA, em que consta como depositante a DFX (depósito de R\$ 50.0000,00, em dinheiro, na data de 18/10/2013) e MRJ (depósito de R\$ 20.000,00, em dinheiro, na data de 18/10/2013), afirmou desconhecer o seu motivo; Que nunca fez qualquer depósito em dinheiro em favor da AWA; Que acredita que WAGNER tenha se passado por representante das referidas empresas para realizar o depósito no banco; (…)”

Não é demasiado destacar que no e-mail de 20/08/2013 (página 30 do DOC. 07), **GUSTAVO OLIVEIRA** confirma a **WAGNER JORDÃO** que eles poderiam voltar a emitir Nota Fiscal fictícia no valor mensal de R\$ 20.000,00 para a MRJ.

Portanto, na certeza de que poderia contar com aludida Nota Fiscal “fria” no valor de R\$ 20.000,000, **WAGNER JORDÃO** efetuou o depósito da aludida quantia em dinheiro na conta da AWA e o identificou como tendo sido feito pela MRJ, tudo com o nítido intuito de ocultar a sua origem espúria.

B) SIMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMPRESA DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.

Conforme narrado no tópico anterior, **GUSTAVO OLIVEIRA** admitiu que, em 2012, **WAGNER JORDÃO** lhe solicitou que recebesse Notas Fiscais de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

empresa AWA como se esta tivesse prestado serviços de consultoria, que na realidade não ocorreram.

JFRJ
Fls 44

Em resumo, na sistemática de lavagem de dinheiro que perdurou nos 2012 a 2013, **WAGNER JORDÃO** acordava com **GUSTAVO OLIVEIRA** a emissão mensal de Notas Fiscais pela AWA para acobertar valores em dinheiro que eram depositados pelo próprio **WAGNER JORDÃO** na conta da aludida empresa.

Nos termos do depoimento prestado ao Ministério Público Federal, **GUSTAVO OLIVEIRA** esclareceu que, além da MRJ, se utilizou da empresa DFX para receber 10 Notas Fiscais “frias” da AWA e que nunca pagou qualquer quantia referente à fictícia prestação de serviços (DOC. 08):

*“(…) Que cerca de aproximadamente três semanas após a feijoada, ainda no ano de 2012, WAGNER compareceu à sede da DFX e solicitou ao depoente o recebimento de notas fiscais emitidas pela AWA Consultoria, em face da DFX; Que WAGNER justificou o pedido, afirmando que sua empresa AWA tinha sido recém constituída, sendo necessário formar um portfólio de clientes; Que o depoente atendeu o pedido, passando a receber notas fiscais, por meio das empresas: **DFX (10 notas)**, YOUX (1 nota) e MRJ (16 notas); Que o valor aproximado é de R\$ 600.000,00 para a DFX e R\$ 400.000,00 para a MRJ, não se recordando o valor da YOUX; (...) Que nunca firmou qualquer contrato com WAGNER; Que nunca houve qualquer prestação de serviço por parte da AWA; (...)”.*

A empresa DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92) possui como sócios PAULO AMAURY SARMENTO COSTA e FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, sendo o último irmão de **GUSTAVO OLIVEIRA**.

Conforme cópia de contrato apresentada ao Ministério Público Federal (DOC. 09), a MRJ, de propriedade de **GUSTAVO OLIVEIRA**, foi contratada pela DFX para prestação de serviços administrativos em geral, incluindo o acompanhamento de contas a receber e pagar, nos termos da Cláusula 2ª do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Dessa forma, também tornou-se possível a utilização da supracitada empresa para simular a prestação de serviços de consultoria pela AWA visando a ocultar a origem ilícita dos recursos que ingressavam na conta bancária da empresa por meio de depósitos em espécie feitos pelo próprio **WAGNER JORDÃO**.

JFRJ
Fls 45

Em seu depoimento, **GUSTAVO OLIVEIRA** esclareceu que os sócios da DFX (PAULO AMAURY SARMENTO COSTA e FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA) desconheciam o recebimento das Notas Fiscais “frias” (DOC. 08):

“(...) Que PAULO AMAURY e FERNANDO não sabiam da emissão das notas; (...)”

Tal circunstância foi corroborada pelo sócio FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, inexistindo, no presente momento, elementos probatórios que demonstrem sua ciência e participação no esquema de lavagem de recursos objeto da presente denúncia (DOC. 11):

“(...) Que desconhecia completamente a emissão de notas fiscais pela AWA para suas empresas; Que só tomou conhecimento de tal fato pelo seu irmão GUSTAVO CAMPOS, após ter sido intimado para prestar depoimento; Que o recebimento das notas fiscais não foi autorizado pelo depoente; Que o depoente atua apenas na área comercial, na captação de clientes e novos negócios; Que não tem conhecimento de contabilidade para fazer registros contábeis das empresas; Que passou a se envolver mais com a parte financeira da empresa apenas há cerca de um ano, em razão da crise que suas empresas estão passando”

O denunciado **GUSTAVO OLIVEIRA** apresentou ao Ministério Público Federal balanço patrimonial (DOC. 12), sistema de controle de Notas Fiscais recebidas da AWA (DOC. 13) e o “razão analítico” (DOC. 14) da DFX que registram os fictícios pagamentos efetuados, sendo possível sintetizar assim as 10 operações de lavagem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 46

2012		
NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA	VALOR
021	30/07/2012	R\$ 105.000,00
026	20/08/2012	R\$ 90.000,00
030	21/09/2012	R\$ 32.000,00
034	22/10/2012	R\$ 61.000,00
038	23/11/2012	R\$ 75.000,00
042	20/12/2012	R\$ 60.000,00
TOTAL		R\$ 423.000,00
2013		
NÚMERO DA NOTA FISCAL	DATA	VALOR
046	22/01/2013	R\$ 60.000,00
065	19/07/2013	R\$ 50.000,00
004	22/08/2013	R\$ 40.000,00
011	24/09/2013	R\$ 50.000,00
TOTAL		R\$ 200.000,00
TOTAL GERAL (2012 e 2013)		R\$ 623.000,00

Tais valores são corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) como sendo aqueles que foram declarados nas DIRF's da DFX dos anos-calendários 2012 e 2013.

A corroborar que, de fato, não eram prestados serviços à empresa DFX, no e-mail abaixo reproduzido, obtido após quebra de sigilo telemático por esse Juízo na Operação **Calicute**, verifica-se que **GUSTAVO OLIVEIRA** coloca a DFX à disposição de **WAGNER JORDÃO** caso fosse necessário emitir alguma Nota Fiscal no mês de agosto de 2013 para acobertar o valor de R\$ 40.000,00:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 47



A análise do sistema de controle de Notas Fiscais recebidas da AWA (DOC. 13) pela DFX demonstra que a oferta foi efetivamente aceita e a simulação perpetrada por meio da Nota Fiscal de n.º 004, em 22/08/2013, que possui exatamente o valor de R\$ 40.000,00:

DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL											
FILTRO : Elemento Financeiro = AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA											
EMPRESA DE RATEIO : DFX											
FILIAL DE RATEIO : MTZ											
GRUPO DE NATUREZA : SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS											
NF	SLIP	COMPET.	EMIÇÃO	VENC.	Nº P.	LIQUID.	HISTÓRICO	SOLICITANTE	AUTORIZADOR	VALOR MOEDA	VALOR BAIXA R\$
NATUREZA : ASSESSORIA ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA											
002	DFXMTZADM1208417	30/07/12	30/07/12	30/07/12	1	30/07/12	PG NF 0021 REF SERV PREST NO MES	LMELO	LMELO	-105.000,00 REL	-105.000,00
003	DFXMTZADM1210157	21/09/12	21/09/12	21/09/12	1	21/09/12	PG NF 0030 REF SERV PREST NO MES	LMELO	LMELO	-32.000,00 REL	-32.000,00
004	DFXMTZADM1211255	22/10/12	22/10/12	22/10/12	1	22/10/12	PG SERV PREST NO MES	LMELO	LMELO	-61.000,00 REL	-61.000,00
005	DFXMTZADM1302256	22/01/13	22/01/13	22/01/13	1	22/01/13	PG SERV PREST NO MES	LMELO	LMELO	-60.000,00 REL	-60.000,00
006	DFXMTZADM1303356	20/08/12	20/08/12	20/08/12	1	20/08/12	PG SERV PRESTADOS NO MES	LMELO	LMELO	-90.000,00 REL	-90.000,00
007	DFXMTZADM1306171	19/07/13	19/07/13	19/07/13	1	19/07/13	PG SERV PREST NO MES	LMELO	LMELO	-50.000,00 REL	-50.000,00
008	DFXMTZADM1309173	22/08/13	22/08/13	22/08/13	1	22/08/13	PG SERV PREST NO MES	LMELO	LMELO	-40.000,00 REL	-40.000,00
009	DFXMTZADM1310086	24/09/13	24/09/13	24/09/13	1	24/09/13	PG SERV PREST NO MES	LMELO	LMELO	-50.000,00 REL	-50.000,00

Assim como ocorreu com a MRJ, é possível identificar um depósito em dinheiro em favor da AWA no valor de R\$ 50.000,00, no dia 18/10/2013, como se tivesse sido realizado pela DFX.

Tal pagamento foi negado por **GUSTAVO OLIVEIRA** em seu depoimento, reiterando o denunciado que nunca pagou qualquer quantia para a AWA e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

o próprio **WAGNER JORDÃO** teria feito o depósito, fazendo-se passar por um representante da DFX.

JFRJ
Fls 48

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do depoimento do empresário **GUSTAVO OLIVEIRA** (DOC. 08):

“(...) Que, confrontado com os depósitos na conta da AWA, em que consta como depositante a DFX (depósito de R\$ 50.000,00, em dinheiro, na data de 18/10/2013) e MRJ (depósito de R\$ 20.000,00, em dinheiro, na data de 18/10/2013), afirmou desconhecer o seu motivo; Que nunca fez qualquer depósito em dinheiro em favor da AWA; Que acredita que WAGNER tenha se passado por representante das referidas empresas para realizar o depósito no banco; (...)”.

C) SIMULAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A EMPRESA YOUX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

Em depoimento prestado ao Ministério Público Federal, **GUSTAVO OLIVEIRA** informou que a mesma sistemática de lavagem de dinheiro mediante o recebimento de Notas Fiscais “frias” da empresa AWA, de **WAGNER JORDÃO**, também ocorreu por intermédio da empresa YOUX e que nunca pagou qualquer quantia referente à prestação de serviços, haja vista que estes não ocorreram (DOC. 08):

*“(...) Que o depoente atendeu o pedido, passando a receber notas fiscais, por meio das empresas: DFX (10 notas), **YOUX (1 nota)** e MRJ (16 notas); Que o valor aproximado é de R\$ 600.000,00 para a DFX e R\$ 400.000,00 para a MRJ, não se recordando o valor da YOUX; Que a emissão das notas fiscais se deu ao longo de um ano e meio, entre 2012 e 2013; (...) Que nunca firmou qualquer contrato com WAGNER; Que nunca houve qualquer prestação de serviço por parte da AWA; (...)”.*

A supracitada empresa igualmente possui como sócios PAULO AMAURY SARMENTO COSTA e FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, integrando também o quadro societário a empresa HAT INTERNACIONAL S.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ

Fls 49

A ligação entre as empresas supracitadas restou esclarecida por FERNANDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA em seu depoimento ao Ministério Público Federal (DOC. 11):

“Que é sócio da DFX Transporte Internacional e da YOUX Comércio Internacional; Que é sócio da HAT Logística Internacional SA que, por sua vez, possui cotas da SAX Logística de Shows e Eventos Ltda. (...)”

Os esclarecimentos acima são corroborados pela Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02):

“Importante destacar que a DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL detém 97% das cotas de capital social da SAX LOGÍSTICAS DE SHOWS E EVENTOS. Também pertence ao mesmo grupo a YOUX COMERCIO INTERNACIONAL, cujo principal sócio é a HAT INTERNACIONAL S.A da qual a DFX TRANSPORTE já foi sócia.”

Tendo em vista que a MRJ prestava serviços administrativos para as empresas de seu irmão FERNANDO DE OLIVEIRA, o denunciado **GUSTAVO OLIVEIRA** recebeu a Nota Fiscal “fria” n.º 57, de 19/04/2013, emitida pela AWA em desfavor da YOUX, no valor de R\$ 45.986,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais).

Cópia da aludida Nota Fiscal e do movimento do caixa da YOUX foi apresentada por **GUSTAVO OLIVEIRA** ao Ministério Público Federal (DOC. 15) comprovando a prática da lavagem de recursos mediante o recebimento de Nota Fiscal que simula a prestação do serviço de consultoria pela AWA, que, de fato, não ocorreu:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 50

AWA Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda			
CNPJ 14.302.367/0001-74		INSC. MUN. 99.736	
Rua Madre Francisca Pia n.º 81-A — Quarteirão Ingelheim			
CEP 25675-222 — Petrópolis — Rio de Janeiro			
Nota Fiscal de Serviços (Emitida em 3 Vias) 1.ª Via Nº 0057			
VÁLIDO ATÉ: 16/02/2014			
Petrópolis 19 de abril de 2013			
Cliente: Youx Comércio Internacional Ltda			
End.: R. Amoral Peixoto N.º 305/116			
CEP 25840-000 Bairro Centro Cidade Ardeal Estado RJ			
CNPJ/CPF 07715126/0001-97 Insc. Est. 101010236			
Insc. Munic. Cond. Pag. os seguintes serviços:			
Quant.	Descrição dos Serviços	PREÇOS R\$	
		Unitário	Total
	Serv. Administrativos		49.000,00
	Retenções 4,65%		2.285,50
			46.714,50
Local de Entrega:		Valor dos Serviços RS	49.000,00
Rua		Imp. Ref. na Fonte RS	2.285,50
N.º		VALOR TOTAL RS	51.285,50
PROCON - Rua da Imperatriz, 264 - Centro - Petrópolis - RJ - Tel: (24) 2246-9471		I.S.S. 0% RS	980,00
Comissão Def. Cons. ALEJ - Rua da Alameda, 6 - Centro - RJ - 0800 2827060			
EGTL - Rua Paulino Afonso 424 CNPJ 31.173.478/0001-81 INSC 80.621.205			
Tel 2242-7000 — 02 Telões 50x3 de 0001 a 0101 - Processo 80363/2012			
Decreto n.º 143 de 15-09-07 - PMP			

Os esclarecimentos prestados por **GUSTAVO OLIVEIRA** possuem suporte na Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) que reconhece a declaração do valor de R\$ 45.986,00 na DIRF da YOUX do ano-calendário 2013 como sendo remuneração de serviços prestados pela AWA.

As provas obtidas durante a investigação demonstram que a emissão das Notas Fiscais pela AWA apenas se adequava ao lastro disponível de cada uma das pessoas jurídicas que **GUSTAVO OLIVEIRA** prestava serviços administrativos, além da empresa de sua titularidade.

Por fim, igualmente válidas as observações feitas no tópico anterior no sentido de que, até o presente momento, não há provas de que os sócios da YOUX tinham conhecimento ou participaram dos ilícitos ora imputados.



JFRJ
Fls 51

A empresa de **GUSTAVO OLIVEIRA**, MRJ, foi contratada para

Ao confessar ao Ministério Público Federal o recebimento de

A simulação da prestação do serviço de consultoria pela AWA

Com efeito, na página 14 do relatório há e-mail enviado por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para simular supostas prestações de serviços em fevereiro de 2013.

JFRJ
Fls 52

GUSTAVO OLIVEIRA frisa que se o aludido valor não interessar a **WAGNER JORDÃO**, que ele fosse avisado do que seria “*melhor para a empresa*”. Aludido e-mail não deixa qualquer margem de dúvida acerca do esquema de lavagem de capitais conduzido pelos ora denunciados:

COMPROVANTES E NF FEV-13

Gustavo Campos

21/02/2013 12:21

De Gustavo Campos <gcampos@dfx.com.br>

Assunto **COMPROVANTES E NF FEV-13**

Para Roberto Contador <roberto.contador@yahoo.com.br>

Cc wajogarcia@yahoo.com.br garcia <wajogarcia@yahoo.com.br>

ROBERTO,

1) atualizando a tabela DE COMPROVANTES ABAIXO

2) Para fevereiro/13:

a) MRJ - R\$ 18 mil

b) **SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA**
CNPJ 04864827/0002-85
RUA MARTIN AFONSO 24 CONJ 22
IM 164470-2
VALOR : SERÁ QUE DÁ R\$ 150 MIL ??? SENAO DER ME DEIXE SABER O QUE É MELHOR PARA A AWA .

ABRACO

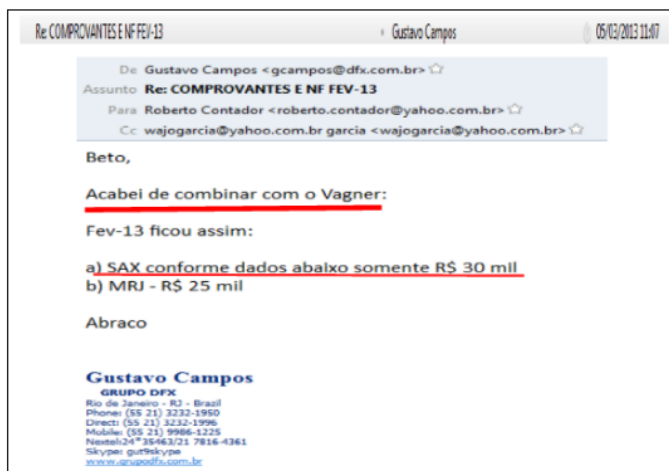
Gustavo Campos
GRUPO DFX
Rio de Janeiro - RJ - Brazil
Phone: (55 21) 3232-1950
Direct: (55 21) 3232-1996
Mobile: (55 21) 9986-1225
Nextel: 24*35463/21 7816-4361
Skype: gut9skype
www.grupodfx.com.br

A resposta a tal indagação veio no e-mail de 05/03/2013 por meio do qual **GUSTAVO OLIVEIRA** informa ao contador ROBERTO que combinou os valores das NF's com **WAGNER JORDÃO** e que para a empresa SAX seria emitida uma Nota no valor de “*somente*” R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme página 15 do DOC. 07:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 53



O “razão analítico” (DOC. 16) da empresa SAX comprova o efetivo recebimento da Nota Fiscal objeto dos e-mails acima reproduzidos e a Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal nº RJ 20160015 (DOC. 02) atesta que o valor de R\$ 30.000,00 foi declarado na DIRF da SAX do ano-calendário 2013 a título de remuneração de supostos serviços prestados que AWA que, conforme ora revelado, nunca ocorreram.

4.2 – Lavagem de ativos pela dissimulação da vantagem indevida por meio de depósitos em dinheiro na conta-corrente titularizada por ÂNGELA GARCIA (Conjunto de Fatos 02)

Os mecanismos utilizados para lavagem dos recursos ilícitos não se limitaram aos depósitos em espécie na conta da AWA e posterior emissão de Notas Fiscais “frias”.

Com efeito, no período de 2007 a 2016, **WAGNER JORDÃO** e **ÂNGELA GARCIA**, reiteradamente, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de, pelo menos, R\$ 3.957.518,69 (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

por meio de depósitos em espécie nas contas bancárias pessoais de **ÂNGELA GARCIA**, sem origem comprovada (**Fatos 02/Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal**).

JFRJ
Fls 54

Os dados obtidos por meio do afastamento do sigilo bancário da denunciada **ÂNGELA GARCIA**¹⁷ demonstram que foram realizados diversos depósitos em espécie em suas contas bancárias que totalizam o montante de **R\$ 3.957.518,69** (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha elaborada a partir dos dados do Sistema SIMBA (DOC. 17).

ÂNGELA GARCIA integra o quadro societário da AWA com o seu marido **WAGNER JORDÃO** (DOC. 03), este identificado pelos Colaboradores como o operador financeiro de HUDSON BRAGA e responsável pelo recolhimento e controle do pagamento da chamada “taxa de oxigênio” calculada em 1% do valor do faturamento das empreiteiras.

As provas até então reunidas demonstram que **WAGNER JORDÃO** inseriu no sistema bancário, por meio de depósitos em espécie em sua conta pessoal, na conta da AWA e de sua esposa **ÂNGELA GARCIA**, valores que pudessem ser, em momento posterior, livremente gastos com aparência de licitude.

Da análise da planilha elaborada a partir dos dados do Sistema SIMBA (DOC. 17) é possível verificar que a grande maioria dos lançamentos é feita por pessoas não identificadas, sendo alguns feitos pela própria denunciada, por **WAGNER JORDÃO** ou em nome da empresa AWA.

Oportuno salientar que os pouquíssimos lançamentos que possuem a identificação do responsável são questionáveis, haja vista as fundadas suspeitas de que **WAGNER JORDÃO** se passava por terceiros para efetuar depósitos na conta da AWA, o que teria ocorrido por, ao menos, duas vezes, conforme se verifica do depoimento de **GUSTAVO OLIVEIRA** (DOC. 08).

¹⁷ Os dados foram obtidos através do afastamento de sigilo bancário autorizado por esse MM. Juízo no bojo da medida cautelar nº 0509979-95.2016.4.02.5101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 55

Nesse sentido, são destacados os dois depósitos em espécie que teriam sido realizados por IRACILDA DE OLIVEIRA SIVEROIO nos dias 17/06/2013 e 18/06/2013, nos valores de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), respectivamente:

NOME_BANCO	NUMERO_AGENCIA	NUMERO_CONTA	NOME_TITULAR	CPF_CNPJ_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	VALOR_TRANSACAO	NOME_PESSOA_OD
BANCO SANTANDER	215	30200317	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	17/06/2013	R\$ 550.000,00	IRACILDA DE OLIVEIRA SIVEROIO
BANCO SANTANDER	215	30200317	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	18/06/2013	R\$ 90.000,00	IRACILDA DE OLIVEIRA SIVEROIO

IRACILDA DE OLIVEIRA SIVEROIO é mãe de **ÂNGELA GARCIA** e, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (DOC. 18), não consta do quadro societário de empresas, assim como não possui vínculos empregatícios na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE), para o período de 2005 a 2013.

A fim de escapar dos órgãos de controle, utilizando-se da prática conhecida como fracionamento (ou *smurfing*), consistente na divisão das operações financeiras em valores inferiores ao que determina o dever de comunicação por parte da instituição financeira, verifica-se que **WAGNER JORDÃO** realizou, de modo sequencial e fracionado, nos dias 20/01/2011 e 08/03/2016, 11 (onze) depósitos em espécie, cada um deles no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nas contas titularizadas por **ÂNGELA GARCIA**, no valor total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais):

NUMERO_AGENCIA	NUMERO_CONTA	NOME_TITULAR	CPF_CNPJ_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	DATA_LANCAMENTO	NUMERO_DOCUMENTO	VALOR_TRANSACAO	NOME_PESSOA_OD	OBSERVACAO
215	10233665	ÂNGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	162308	R\$ 9.000,00		
215	10233665	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	162327	R\$ 9.000,00		
215	10233665	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	162348	R\$ 9.000,00		
215	30200317	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	162125	R\$ 9.000,00		
215	30200317	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	162200	R\$ 9.000,00		
215	30200317	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	162224	R\$ 9.000,00		
215	30200317	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	08/03/2016	124749	R\$ 9.000,00		
215	30200317	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	08/03/2016	130096	R\$ 9.000,00		
215	610015575	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	111162308	R\$ 9.000,00		CLIENTE NÃO IDENTIFICOU-SE
215	610015575	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	111162327	R\$ 9.000,00		CLIENTE NÃO IDENTIFICOU-SE
215	610015575	ANGELA FATIMA SIVERO GARCIA	79892957768	DEPOSITO EM DINHEIRO NO CADXA	20/01/2011	111162348	R\$ 9.000,00		CLIENTE NÃO IDENTIFICOU-SE
							R\$ 99.000,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Chama a atenção o fato de que só no dia 20/01/2011 foram realizados 9 (nove) depósitos em espécie que foram distribuídos em 3 (três) contas diferentes mantidas por ÂNGELA GARCIA no Banco Santander de forma estruturada, ou seja, 3 depósitos de R\$ 9.000,00 nas contas 10233665, 30200317 e 610015575 mantidas no Banco Santander.

Destaca-se que tal prática também foi observada na conta pessoal de WAGNER JORDÃO, conforme demonstrado Ação Penal de n.º 0509503-57.2016.4.02.5101.

A significativa circulação de recursos em espécie nas contas de **ÂNGELA GARCIA** não é compatível com a renda declarada pela denunciada à Receita Federal, existindo, portanto, “*indícios de variação patrimonial a descoberto em diversos anos (2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2014)*”, conforme destacado na Informação de Pesquisa e Investigação nº RJ 20160015 (DOC. 02):

Verificação de Indícios de Omissão de rendimentos:

Ano Calend.	Variação Patrimonial Ajustada (A)	Total de Dispendios e ajustes (B)	Total de Rendimentos (C)	Resultado = (A)+(B)-(C)
2005	8.005,16	24.921,19	61.990,05	-29.063,70
2006	539,60	23.547,15	57.388,33	-33.301,58
2007	57.525,16	24.733,03	117.990,69	-35.732,50
2008	38.393,75	40.931,90	69.688,43	9.637,22
2009	111.880,35	62.695,89	92.929,24	81.647,00
2010	307.162,66	52.671,43	324.675,95	35.158,14
2011	535.984,66	43.586,85	575.438,85	4.132,66
2012	772.489,41	320.451,30	827.518,20	265.422,51
2013	-348.826,54	238.002,81	581.434,50	-692.258,51
2014	338.389,87	262.567,05	393.273,41	207.683,51
2015	161.653,03	123.289,17	331.009,54	-46.067,34

Há indícios de variação patrimonial a descoberto em diversos anos (2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2014), porém, como dito por ocasião da análise de WAGNER, é necessário que se faça a análise conjunta do casal para uma análise mais precisa.

Ainda que se faça uma análise em conjunto da renda do casal ora denunciado, permanecem evidentes os indícios de omissão de rendimentos, ainda nos termos da Informação de Pesquisa e Investigação nº RJ 20160015 (DOC. 02):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 57

Verificação de Indícios de Omissão de rendimentos do casal

Ano Calend.	Variação Patrimonial Ajustada (A)	Total de Dispêndios e ajustes (B)	Total de Rendimentos (C)	Resultado = (A)+(B)-(C)
2005	7.719,89	26.195,21	84.251,73	-50.336,63
2006	-1.067,14	26.832,87	91.874,10	-66.108,37
2007	57.678,13	33.086,96	149.805,47	-59.040,38
2008	41.351,46	51.707,58	112.376,14	-19.317,10
2009	176.183,62	117.098,83	169.851,42	123.431,03
2010	531.202,46	89.495,05	476.317,55	144.379,96
2011	680.739,87	61.824,60	725.166,96	17.397,51
2012	843.772,61	353.968,47	1.144.131,55	53.609,53
2013	-185.748,40	356.415,17	830.980,32	-660.313,55
2014	269.146,94	439.084,09	591.992,13	116.238,90
2015	272.986,67	253.766,20	506.944,63	19.808,24

Com isso, há indícios de omissão de rendimentos para o casal nos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2014 e 2015.

Oportuno ressaltar que a denunciada **ÂNGELA GARCIA** é aposentada como professora pelo Município de Petrópolis e recebe proventos de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, além de possuir um atelier de costura. Tal informação foi prestada pela própria denunciada quando da deflagração da Operação **Calicute** (DOC. 19):

“QUE é aposentada como professora pelo Município de Petrópolis (...) QUE recebe a título de aposentadoria do cargo de professora a quantia aproximada de três mil reais; (...) QUE após sua aposentadoria, montou um ateliê de costura em sua casa, que foi crescendo ao longo dos anos e com isso passou a vender suas costuras nas duas lojas que possui.”

Outro aspecto que chamou a atenção da Receita Federal são os valores recebidos por **ÂNGELA GARCIA** em nome de pessoas físicas, sem especificação de origem. Aludidos valores foram reduzindo ao longo dos anos, observando-se que, assim como ocorreu com a receita bruta da AWA, o volume de ingresso de recursos está diretamente associado ao período da gestão de SÉRGIO CABRAL.

Com efeito, no ano de 2010, **ÂNGELA GARCIA** declarou ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

recebido R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) de pessoas físicas, sem especificação da origem. Destaca-se, por oportuno, que há uma distribuição irregular dos recursos ao longo dos meses, conforme quadro elaborado pela Receita Federal (DOC. 02):

JFRJ
Fls 58

Mês	Recebidos	Carnê-Leão
	PF	
Janeiro	5.000,00	0
Fevereiro	5.000,00	0
Março	5.000,00	281,88
Abril	5.000,00	281,88
Maio	5.000,00	407,22
Junho	5.000,00	407,22
Julho	105.000,00	407,22
Agosto	5.000,00	407,22
Setembro	5.000,00	407,22
Outubro	5.000,00	407,22
Novembro	5.000,00	407,22
Dezembro	85.000,00	407,22
TOTAL	240.000,00	3.821,52

Tal cenário se manteve no ano de 2011, quando **ÂNGELA GARCIA** declarou ter recebido R\$ 399.000,00 (trezentos e noventa e nove mil reais) de pessoas físicas:

Mês	Recebidos	Carnê-Leão
	PF	
Janeiro	25.000,00	407,22
Fevereiro	5.000,00	513,55
Março	35.000,00	513,55
Abril	5.000,00	513,55
Maio	5.000,00	513,55
Junho	5.000,00	513,55
Julho	45.000,00	513,55
Agosto	5.000,00	513,55
Setembro	119.000,00	513,55
Outubro	5.000,00	513,55
Novembro	30.000,00	7.557,22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Dezembro	115.000,00	618,47
TOTAL	399.000,00	13.204,86

JFRJ
Fls 59

Em 2012, os recebimentos de pessoas físicas atingem o seu auge, com o valor total declarado de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), verificando-se uma concentração de recursos em determinados meses:

Mês	Recebidos	Carnê-Leão
	PF	
Janeiro	5.000,00	618,47
Fevereiro	5.000,00	618,47
Março	5.000,00	618,47
Abril	10.000,00	618,47
Maio	90.000,00	1.993,47
Junho	130.000,00	23.236,94
Julho	40.000,00	34.236,94
Agosto	10.000,00	9.466,94
Setembro	20.000,00	1.993,47
Outubro	30.000,00	4.743,47
Novembro	30.000,00	6.736,94
Dezembro	70.000,00	23.236,94
TOTAL	445.000,00	108.118,99

No ano de 2013 há um decréscimo nos valores recebidos por pessoas físicas, que passou a ser de R\$ 260.000,00.

Os recebimentos de pessoas físicas sofreram drástica redução justamente a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL renuncia ao cargo de governador. Com efeito, em 2014, tais recebimentos passaram a ser de R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), sendo que agora de maneira praticamente uniforme (com exceção de janeiro e fevereiro que informa ter recebido R\$ 10.000,00 em cada mês).

Finalmente, em 2015, **ÂNGELA GARCIA** informa ter recebido apenas R\$ 25.200,00 de rendimentos de Pessoas Físicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Dessa forma, a movimentação financeira discrepante nas contas bancárias de **ÂNGELA GARCIA** revela que **WAGNER JORDÃO**, com colaboração de sua esposa, ocultou a origem do produto de seus crimes mediante diversos depósitos em dinheiro.

Tais atos foram praticados com objetivo único de conferir aparência de ativo lícito ao produto dos crimes antecedentes já consumados. Os depósitos em espécie realizados nas contas-correntes permitiram a inserção do produto do crime na economia formal com aparência de licitude para, em momento posterior, serem realizados gastos como se fossem decorrentes do patrimônio e da renda auferidos por **ÂNGELA GARCIA**.

Ainda tendo como base a Informação de Pesquisa e Investigação nº RJ 20160015 (DOC. 02), destaca-se que parte dos recursos que ingressaram nas contas de **ÂNGELA GARCIA** foi utilizada para aquisição de bens imóveis em bairros valorizados do Rio de Janeiro como, por exemplo, Barra da Tijuca (R\$ 360.000,00) e Ipanema (R\$ 1.600.000,00), com pagamento do valor à vista.

A seguir, reproduz-se tabela com informações de operações imobiliárias realizadas por **ÂNGELA GARCIA**:

Operações Imobiliárias							
Nº de Controle	Percent. Particip. (%)	Tipo / Transação	Data da Operação	Valor da Operação	Forma de Pagamento	Endereço do Imóvel	Participantes
33674509	25,	Aquisição/HERANCA, LEGADO OU MEACAO(ADJUDICACAO)	02/12/2009	19.607,48	A PRAZO	Rua Madre Francisca Pia, Prédio 81 1 Distrito Petropolis	011.199.977-47 094.986.057-34 585.236.347-20 798.929.577-68
33677809	25,	Aquisição/HERANCA, LEGADO OU MEACAO(ADJUDICACAO)	02/12/2009	9.345,57	A PRAZO	Rua Madre Francisca Pia, Predio 81-A 1 Distrito Petropolis	011.199.977-47 094.986.057-34 585.236.347-20 798.929.577-68
		Aquisição/COMPRA E				Sernambetiba nº 3300, bloco VIII, 1º 2101 com direito a Barra da Tijuca Rio	082.033.227-51 086.726.197-81



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

17544010	100,	VENDA	24/06/2010	360.000,00	A VISTA	de Janeiro	798.929.577-68
							13.029.755/0001-60
							13.039.798/0001-27
							13.123.859/0001-30
							665.127.607-78
							798.929.577-68
02805511	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	28/01/2011	1.700.000,00	A VISTA	Avenida Ministro Edgard Romero nº 81 - L, Centro Rio de Janeiro	827.368.397-49
							895.556.607-78
							13.029.755/0001-60
							13.039.798/0001-27
							13.123.859/0001-30
							665.127.607-78
							798.929.577-68
02896611	25,	Aquisição/COMPRA E VENDA	28/01/2011	2.500.000,00	A VISTA	Avenida Ministro Edgard Romero nº 81 - L, Centro Rio de Janeiro	827.368.397-49
							895.556.607-78
15084912	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	29/05/2012	100.000,00	A VISTA	Prédio residencial nº 504A da Rua Ingelheim, Quarteirão Ingelheim Petrópolis	589.346.187-87
							798.929.577-68
18409112	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	29/05/2012	100.000,00	A VISTA	Rua Ingelheim, Quarteirão Ingelheim Petrópolis	589.346.187-87
							798.929.577-68
27586112	100,	Aquisição/OUTROS	31/08/2012	100.000,00	A VISTA	Rua Madre Francisca Pia, Quart. Ingelheim Petrópolis	724.791.167-00
							798.929.577-68
29369312	100,	Aquisição/PROMESSA DE COMPRA E VENDA	19/10/2012	300.000,00	A PRAZO	SILVEIRA, APT.403 CENTRO PETROPOLIS	077.258.717-56
							079.552.387-45
							798.929.577-68
33169512	100,	Aquisição/PROMESSA DE COMPRA E VENDA	19/10/2012	300.000,00	A VISTA	Av Roberto Silveira, Apt 403 Centro Petrópolis	077.258.717-56
							798.929.577-68
							000.398.452-49
							463.350.487-87
17135913	50,	Aquisição/COMPRA E VENDA	20/06/2013	1.600.000,00	A VISTA	RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, APTO 401 IPANEMA RIO DE JANEIRO	752.115.487-87
							798.929.577-68
							000.398.452-49
23510713	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	20/06/2013	1.600.000,00	A VISTA	VISCONDE DE PIRAJÁ, APARTAMENTO 401 IPANEMA RIO DE JANEIRO	798.929.577-68
							077.258.717-56
05656514	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	23/12/2013	300.000,00	A VISTA	AVENIDA ROBERTO SILVEIRA, AP 403 PRAZO DE TERRA CENTRO PETROPOLIS	079.552.387-45
							798.929.577-68
							077.258.717-56
35709213	100,	Aquisição/COMPRA E VENDA	23/12/2013	300.000,00	A VISTA	AVENIDA ROBERTO SILVEIRA, 403 CENTRO PETROPOLIS	079.552.387-45
							798.929.577-68

Diante dos fatos expostos, consumados os delitos
antecedentes de corrupção passiva e pertinência a organização criminosa **WAGNER**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JORDÃO e ÂNGELA GARCIA, praticaram, entre 2007 e 2016, atos de lavagem de dinheiro, de forma continuada, consistentes em depósitos em dinheiro realizados na conta-corrente titularizada pela denunciada, com a finalidade converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 c/c artigo 71 do Código Penal.

JFRJ
Fls 62

5. CAPITULAÇÃO DOS CRIMES

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia, na forma do art. 69 do Código Penal, em relação a cada conjunto de imputações agrupadas como FATO numerado:

– **Conjunto de Fatos 01: WAGNER JORDÃO e GUSTAVO**

OLIVEIRA, por terem praticados, entre julho e dezembro de 2012 e no ano de 2013, em 28 (vinte e oito) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, a disposição, a movimentação e a propriedade do valor total de **R\$ 1.170.661,12** (um milhão, cento e setenta mil, seiscentos e sessenta um reais e doze centavos) por meio da emissão de Notas Fiscais de prestações fictícias de serviço de consultoria pela empresa AWA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n.º 14.302.367/0001-74), de **WAGNER JORDÃO**, às empresas MRJ (CNPJ 07.428.461/0001-09), de **GUSTAVO OLIVEIRA**, DFX (CNPJ n.º 00.626.877/0001-92), YOUX (CNPJ n.º 07.715.126/0001-91) e SAX LOGÍSTICA (CNPJ n.º 04.864.827/0001-02), visando a afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incusos nas penas previstas no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98¹⁸, na forma dos arts. 29 e 71 do CP, observado para **GUSTAVO OLIVEIRA** o disposto no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98¹⁹.

18 Art. 1º – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

19 Art. 1º – Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

(...) § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

JFRJ
Fls 63

– **Conjunto de Fatos 02: WAGNER JORDÃO e ÂNGELA GARCIA**, por terem praticado, reiteradamente, atos de lavagem de dinheiro, consistentes em depósitos em dinheiro realizados na conta-corrente titularizada pela denunciada no valor de **R\$ 3.957.518,69** (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos), com a finalidade converter o dinheiro recebido a título de propina em ativo lícito e também para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estão incusos nas penas previstas no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98, na forma dos arts. 29 e 71 do CP.

6. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas. Uma vez confirmadas as imputações, requer a condenação dos denunciados às penas do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, determinando-se o valor de confisco e cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Por fim, requer a autuação do anexo Caderno de Documentos, bem como o compartilhamento dos elementos de prova produzidos nos autos eletrônicos: 0509503-57.2016.4.02.5101 (Ação Penal – Operação Calicute), 0506602-19.2016.4.02.5101 (Quebra de Sigilo Telemático), 0506973-80.2016.4.02.5101 (Quebra de Sigilos Fiscal e Bancário), 0506980-72.2016.4.02.5101 (Quebra do Sigilo Telefônico), 0506530-32.2016.4.02.5101 (Homologação leniência Andrade Gutierrez), 0509504-42.2016.4.02.5101 (PIC nº 1.30.001.000680/2016-32 – MPF/PRRJ), 0509504-42.2016.4.02.5101 (Op. Calicute – apenso do IPL 102/2016-Delecor), 0506972-95.2016.4.02.5101 (homologação leniência CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA), 0507551-43.2016.4.02.5101 (adesões à leniência CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA).

conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Rio de Janeiro/RJ, 12 de setembro de 2017.

JFRJ
Fls 64

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
PROCURADORA DA REPÚBLICA

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

MARISA VAROTTO FERRARI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 12/09/2017 08:22:14

Signatário(a): **EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE**

Código de Autenticação: F7F3F6E4181548339A8B882F0326D2B6

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>

ROL DE COLABORADORES E TESTEMUNHAS:

- 1) ALBERTO QUINTAES**, inscrito no CPF sob o nº 004.165367-00, residente na Rua Guilhermina, 29, ap. 401, Leblon, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) RODOLFO MANTUANO**, inscrito no CPF sob o número 672.271.127-72, residente na Rua dos Jacarandas, 880, ap. 1401, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
- 3) ROQUE MANUEL MELIANDE**, inscrito no CPF sob o número 262.185.507-53, residente na Rua Ipanema, 21, ap. 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;
- 4) RAFAEL DE AZEVEDO CAMPELLO**, inscrito no CPF sob o número 245.388.336-49, residente na Rua Ipanema, 197, ap.302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.